



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7973 - www.jfcrj.jus.br -
Email: 07vfcrr@jfcrj.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 0002989-43.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR PINTO DE ANDRADE

RÉU: TANIA MARIA ARAGAO DE SOUZA FONSECA

RÉU: ROBSON LUIZ CUNHA SILVA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **JÚLIO CÉSAR PINTO DE ANDRADE, TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA** e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA**, pela suposta prática das condutas descritas no artigo 288 do Código Penal, artigo 2º, § 4º, II, III, IV da Lei 12.850/2013 e artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 na forma do artigo 71 do Código Penal.

Narra a denúncia, oferecida no Evento 1, fls. 03/115, que **JÚLIO CÉSAR PINTO DE ANDRADE**, na condição de gerente de instituição bancária e com o auxílio de **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA** e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA**, atuava na criação de empresas fantasmas e abertura de contas bancárias para a "geração de dinheiro em espécie por meio de depósitos de 'chequinhos' e pagamentos de boletos bancários".

Denúncia recebida em 09 de julho de 2019, conforme Evento 4 (fls. 1807/1818).

No Evento 22, apresentada resposta à acusação pela Defesa de **JULIO CESAR PINTO DE ANDRADE**.

No Evento 35, apresentada resposta à acusação pela Defesa de **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA**.

No Evento 36, apresentada resposta à acusação pela Defesa **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA**.

Manifestação do Ministério Público Federal, no Evento 50, acerca das preliminares arguidas pelos acusados.

No Evento 58, proferida decisão pelo Magistrado Titular desta 7ª Vara Federal Criminal analisando as respostas à acusação apresentadas e, por não ter vislumbrado qualquer causa que possibilitasse a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia.

Proferida, no Evento 223, decisão designando audiência de instrução.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Nos Eventos 98 e 103 constam, respectivamente, os vídeos e o termo da audiência realizada no dia 29 de outubro de 2020, ocasião em que foram ouvidos os colaboradores VINÍCIUS CLARET VIEIRA (JUCA), CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA (TONY), MARCELO HASSON CHEBAR, MARCELO HASSON CHEBAR, OSWALDO DE CARVALHO NETO.

Designada audiências em continuação para os dias 14, 15 e 16 de junho de 2021, conforme decisão de Evento 155.

Nos Eventos 206, 207 e 227 foram juntados termos e vídeos das audiências realizadas nos dias 14 e 15 de junho de 2021, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas, Sérgio Cabral, Rafaela Pereira, Carlos Eduardo dos Reis, César William de Albuquerque Filho, Maria Macarena Segredo Terra, Dario Messer, Sérgio Mizrhay e Luiz Fernando de Souza.

Redesignação da audiência do dia 16 de junho de 2021 para o dia 25 de agosto de 2021, conforme despacho proferido em ata de audiência de Evento 207.

No Evento 227 foram juntados termo e ata de audiência realizada no dia 25 de agosto de 2021, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de Defesa Sérgio Murray Gonçalves, Maria Marta Costa de Azevedo, Frederico Sotero, Fabiano Ribeiro Hobi e Marcelino da Silva Carvalho.

Audiência em continuação realizada em 16 de setembro de 2021, ocasião em que foram realizados os interrogatórios dos acusados **JULIO CÉSAR PINTO DE ANDRADE**, **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA** e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA**, conforme termos e ata juntados nos Eventos 240 e 242.

Requerimento de diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal formulados pelas Defesas de **JULIO CESAR PINTO DE ANDRADE**, **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** e **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA**, nos Eventos 268, 269 e 270, respectivamente.

No Evento 273, decisão determinando a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, em razão de decisões do Supremo Tribunal Federal restringindo a interpretação do artigo 76 do Código de Processo Penal e afastando a conexão probatória entre os feitos decorrentes da Operação Calicute.

Consta, no Evento 277, manifestação do *Parquet* Federal pela competência deste Juízo.

Instadas acerca do parecer ministerial, manifestaram-se as Defesas de **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA**, **JULIO CÉSAR PINTO DE ANDRADE** e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** consoante Eventos 302, 303 e 304.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

No Evento 311 foi juntado acórdão de julgamento do *Habeas Corpus* nº 5011405-81.2022.4.02.0000 interposto por **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA**, que denegou a ordem de trancamento da presente ação penal, entendendo o Egrégio Tribunal Regional Federal pela existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista não estar a denúncia pautada apenas com base no depoimento de colaboradores premiados.

Por sua vez, no Evento 313 foi juntado acórdão de julgamento do *Habeas Corpus* nº 5011751-32.2022.4.02.0000 interposto por **JULIO CESAR PINTO DE ANDRADE**, que denegou a ordem de trancamento da presente ação penal, entendendo o Egrégio Tribunal Regional Federal pela existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista não estar a denúncia pautada apenas com base no depoimento de colaboradores premiados.

Nos Eventos 335 e 336 consta traslado de peças do *Habeas Corpus* nº 182216 interposto pela Defesa de **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA**, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso entendendo que *"não se justifica a alegação defensiva de que a inicial acusatória foi baseada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sem elementos externos de corroboração."*

Decisão ratificando a competência desta 7ª Vara Federal Criminal no Evento 339, ocasião em que foi reaberta vista às Defesas na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, para ratificarem ou complementarem os requerimentos dos Eventos 268, 269 e 270.

No Evento 345, manifestação da Defesa de **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA** afirmando que providenciou a declaração que pretendia requerer em diligências a fim de dar celeridade ao processo. Afirma que *"A declaração tem por objetivo demonstrar que os delatores Aquilino Tito Brito e Oswaldo de Carvalho Neto, cometeram um equívoco ao afirmarem que a acusada seria a gerente da agência Rodrigo Silva, nº 12, no Centro da cidade, com a qual mantinha contato, provavelmente confundindo-a com outra pessoa, já que a declaração apresentada pela instituição financeira comprova que a acusada jamais trabalhou nessa agência."*

No Evento 346, manifestação da Defesa de **JÚLIO CESAR PINTO DE ANDRADE** requerendo acesso aos autos e dilação do prazo para apresentação das diligências.

Por sua vez, no Evento 348, manifestação da Defesa de **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** ratificando os requerimentos de Evento 269.

No Evento 350 proferida decisão que indeferiu os pedidos de diligências complementares, bem como determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais, a iniciar pelo Ministério Público Federal.

No Evento 358 foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal requerendo a condenação dos acusados, nos termos da denúncia, em razão da comprovação da materialidade e autoria delitivas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Alegações Finais de **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** apresentada no Evento 365, na qual requer, preliminarmente: (i) cerceamento de defesa em razão do prazo insuficiente para apresentação de alegações finais, bem como do não adiamento da audiência em virtude de internação hospitalar dos advogados por COVID e da não liberação de valores para pagamento de honorários advocatícios; (ii) inépcia da denúncia; (iii) indeferimento das diligências; (iii) ilegalidades praticadas pelo Juiz Marcelo Bretas, condutor da maior parte desta ação penal, afirmando que o referido Magistrado responde a ações no CNJ; (iv) da condenação imposta ao Procurador da República que subscreveu a denúncia desta ação penal - outros procedimentos disciplinares em curso que afetam diretamente a validade deste processo. No mérito, sustenta que a denúncia baseia-se exclusivamente nos depoimentos prestados pelos colaboradores e que não há elementos para a condenação, defendendo que os fatos narrados são atípicos, bem como que não foi comprovado qualquer vínculo estável entre os acusados.

No Evento 366 foram apresentadas as alegações finais pela Defesa de **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA** na qual arguiu preliminarmente: (i) incompetência do Juízo; e (ii) inépcia da denúncia. No mérito, afirma que as provas não demonstraram a atuação da acusada nos crimes imputados na denúncia, afirmando que todos os colaboradores a desconheciam, bem como que suas atribuições na condição de gerente geral não incluía a abertura de contas e conferência de documentação, requerendo a sua absolvição.

No Evento 372 a Defesa de **JÚLIO CESAR PINTO DE ANDRADE** apresentou alegações finais arguindo preliminarmente: (i) incompetência do Juízo; (ii) violação da ampla defesa e contraditório em razão de não ter sido concedido acesso aos processos conexos, afirmando que o pleito sequer foi analisado, bem como que apresentou resposta à acusação sem ter acesso a todos os processos correspondentes; (iii) violação à ampla defesa em razão da negativa indevida de diligências; (iv) ausência de justa causa em razão de a denúncia ter sido baseada apenas em delação premiada; (v) quebra da cadeia de custódia das provas trazidas pelos colaboradores. No mérito, afirma não ter sido comprovada a imputação delitiva.

No Evento 376, proferida decisão intimando o Ministério Público Federal a se manifestar sobre a existência de elementos de corroboração não produzidos unilateralmente pelos colaboradores premiados, indicando expressamente quais seriam e o local em que se encontram nos autos, em razão das diversas decisões pelo TRF-2 por meio das quais foram concedidas ordens de *Habeas Corpus* para trancar a ação penal nº 0073766-87.2018.4.02.5101 em relação a grande parte dos réus (HC nº 5017643-19.2022.4.02.0000, 5016874-11.2022.4.02.0000, 5011609-28.2022.4.02.0000, 5017790-45.2022.4.02.0000, 5017330-58.2022.4.02.0000, 5011609-28.2022.4.02.0000, 5008272-94.2023.4.02.0000, 5008594-17.2023.4.02.0000, 5007602-56.2023.4.02.0000 e 5007477-88.2023.4.02.0000).

Instado, o Ministério Público Federal reafirmou, no Evento 381, a existência de justa causa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Determinada a intimação das Defesas para se manifestarem em razão do contraditório, conforme Evento 383, manifestou-se a Defesa de **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa, conforme petição de Evento 392.

No Evento 393, a Defesa de **JÚLIO CÉSAR** ofereceu alegações finais em aditamento, nas quais reiterou os fundamentos das alegações finais de Evento 372, bem como requereu, preliminarmente, o acesso a diversos procedimentos e documentação relacionados com as colaborações premiadas, nos termos da Súmula Vinculante 14.

Por sua vez, a Defesa de **TÂNIA MARIA** manifestou-se no Evento 394, afirmando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª região no julgamento da apelação criminal nº 0500.95.2019.4025101, que reformou a decisão de sequestro dos bens da acusada, afirmou não haver qualquer divergência fiscal na declaração de renda da acusada, bem como que a 5ª Turma do Eg. STJ, no julgamento do agravo regimental, afirmou que não haviam indícios veementes de envolvimento da acusada nos fatos descritos na denúncia.

Nos Eventos 396 e 404 consta certidão em relação aos acessos pelas Defesas do acusado **JÚLIO CÉSAR**.

No Evento 407, proferida decisão que afastou as alegações de não concessão de acesso à Defesa de **JÚLIO CÉSAR** e determinou a conclusão dos presentes autos para a prolação de sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da questão preliminar de incompetência da Justiça Federal

Sustentam as Defesas de **JÚLIO CESAR, TÂNIA MARIA e ROBSON LUIZ** em suas alegações finais que a ação penal deve ser anulada por incompetência da Justiça Federal.

Pois bem. Em que pese o esforço argumentativo das Defesas, não há maiores digressões a serem feitas neste tópico, eis que a matéria foi reiteradamente decidida por este Juízo.

Conforme destacado anteriormente, a presente ação penal apura fatos revelados pelos colaboradores premiados Vinicius Claret e Claudio Barboza no sentido de que o sistema bancário e as instituições financeiras oficiais estariam sendo utilizadas no Brasil para fins de lavagem do dinheiro oriundo de corrupção no governo do ex-governador Sérgio Cabral. Nesse sentido, eram abertas contas bancárias em nome de empresas fantasmas para fins de branqueamento dos valores espúrios, inclusive aqueles objeto de apuração nas operações Calicute e Eficiência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Portanto, a denúncia oferecida foi uma decorrência do prosseguimento das investigações realizadas no âmbito das Operações Calicute e Eficiência, mediante a atuação conjunta do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, com o apoio da Receita Federal, no intuito de descortinar por completo a atuação da organização criminosa no tocante, principalmente, aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro imputados, ou seja, trata-se de um desdobramento das operações anteriores.

Assim, a operação Calicute e seus desdobramentos, como é o caso da presente ação penal, nada mais são do que o resultado do aprofundamento das investigações da Operação Saqueador, o que demonstra a evidente conexão, e não mero encontro fortuito de provas, apta a justificar a competência deste Juízo da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 76, III, do Código de Processo Penal, havendo, inclusive, diversas decisões já proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal nesse sentido.

Diante do exposto, rejeito a alegação de nulidade da ação penal por incompetência deste Juízo.

Da alegação de cerceamento de defesa

A Defesa de **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** alega a existência de cerceamento de defesa em razão do prazo insuficiente para apresentação de alegações finais.

Inicialmente, esclareço que o artigo 403 do Código de Processo Penal estabelece, como regra, a apresentação de alegações orais ao fim da instrução e, para casos complexos, o § 3º prevê o prazo de 05 (cinco) dias.

Veja-se que o prazo concedido às Defesas, considerando o volume de dados da ação penal, foi de 10 (dez) dias, prazo superior ao previsto no Código Penal, de forma que não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do prazo concedido.

Inclusive, após a apresentação das primeiras alegações finais, as Defesas foram novamente intimadas para que, caso quisessem, aditassem as alegações finais antes apresentadas.

Assim, os primeiros memoriais apresentados pela Defesa de **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** foram juntados aos autos em 01 de abril de 2024 e, quando teve oportunidade de apresentar aditamento aos memoriais já apresentados, a Defesa peticionou em 10 de junho de 2024, conforme Evento 392.

Depreende-se, portanto, que entre as duas oportunidades concedidas pelo Juízo para a apresentação dos memoriais, houve o decurso de mais de 02 (dois) meses, tempo muito acima do estabelecido pela legislação para a apresentação de alegações finais.

Além disso, a Defesa de **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** também sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do não adiamento da audiência em virtude de internação hospitalar dos advogados por COVID, bem como da não liberação de valores para



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

pagamento de honorários advocatícios.

Extraí-se dos autos que a Defesa se reporta a fatos ocorridos no ano de 2021, quando, por decisão fundamentada, o Magistrado que presidia o presente processo indeferiu o não adiamento de uma audiência em razão de apenas dois dos patronos estarem doentes e submetidos a internação, havendo, ainda, outros advogados atuantes nos autos sem tal impedimento.

Assim, o patrono do acusado optou por participar da audiência estando internado por escolha própria, já que havia outros patronos disponíveis para atuar na audiência.

E, mais que isso, conforme se depreende dos autos, notadamente a partir do registro audiovisual da audiência, o exercício de defesa foi efetivamente exercido, não havendo qualquer elemento que faça pressupor a existência de deficiência na instrução por parte da defesa constituída.

Em relação à decisão que indeferiu a liberação de valores, destaco mais uma vez, que se trata de decisão devidamente fundamentada, incabível, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, sob pena de passar a considerar cerceamento de defesa qualquer decisão contrária aos pleitos do acusado.

Por sua vez, as Defesas de **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** e **JÚLIO CÉSAR** sustentam a também ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento das diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, foram indeferidas algumas diligências postuladas após o encerramento da instrução processual, ao fundamento de que as referidas diligências poderiam e deveriam ter sido requeridas por ocasião da resposta à acusação.

As seguintes diligências foram requeridas pela Defesa de **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA**: juntada de dois documentos que foram anexados no mencionado Evento 269 e concessão do prazo de 20 (vinte) dias para que pudesse juntar outros documentos de natureza bancária ou similar.

Por sua vez, foi requerida pela Defesa de **JÚLIO CÉSAR** a seguinte diligência: pedidos de acesso a diversos processos e a cópia do sistema ST, para que, após, fosse concedido novo prazo para diligências complementares.

Verifica-se, sem qualquer tipo de esforço argumentativo, que os referidos pedidos já poderiam ter sido feitos quando da apresentação de resposta à acusação. Como se sabe, a fase de diligências complementares destina-se às diligências **cuja necessidade decorre da instrução processual, ou seja, aquelas que se referem a fatos novos que não eram do conhecimento das partes e cuja necessidade surgiu ao longo da instrução, notadamente a partir da prova oral produzida.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Ademais, o processo penal é pautado nos princípios da celeridade, da efetividade e da eficiência, de modo que não é cabível determinar a execução de diligências que demandam tempo excessivo sem que haja justificativa plausível para tanto, sob pena de se retardar o sentenciamento do feito.

Frise-se, ainda, que acerca especificamente da diligência requerida por **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** para que fosse concedido prazo de 20 (vinte) dias para juntada de outros documentos bancários e fiscais, além de ter sido requerida em momento inoportuno, conforme dito linhas acima, é certo que, a princípio, referida diligência não demandava a interferência do Poder Judiciário para obtenção.

Em outras palavras, poderia a Defesa ter diligenciado para a obtenção da documentação pretendida desde a sua resposta à acusação, até mesmo porque não se teve conhecimento dessa documentação ao longo da instrução.

Somado a isso, conforme ressaltado na decisão que indeferiu a diligência, a primeira petição que requereu o prazo de 20 (vinte) dias foi juntada em 16 de novembro de 2021, não sendo razoável que, no ano de 2024, quando foi determinado que as partes aditassem seus requerimentos, a parte ainda não tivesse tido tempo hábil para obtenção da documentação para qual requereu inicialmente o prazo de 20 (vinte) dias, restando claro se tratar de medida protelatória.

Necessário acrescentar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é assente no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo, não podendo haver a sua presunção, ainda que em questões relacionadas a nulidade absoluta. Destaco, nesse sentido, o seguinte acórdão:

"Ementa: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio. Alegação de nulidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o "princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Esta Corte já decidiu que "eventuais vícios relativos à instrução processual devem ser arguidos no momento oportuno, sob pena de preclusão" (RHC 170.050-AgR, Rel. Min. Edson Fachin).

3. A Primeira Turma do STF, no julgamento do RHC 135.530, Rel. Min. Edson Fachin, fixou o entendimento no sentido de que, "[p]or força da Súmula 523/STF, no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", sendo que referido gravame não decorre simplesmente da ocorrência de um juízo condenatório. Indispensável que o interessado ao menos sinalize nexo causal mínimo entre a irregularidade articulada e o resultado processual desfavorável, sob pena de adoção de exacerbado formalismo que não se conforma com o postulado pas de nullité sans grief, cristalizado no art. 563, CPP".

4. Hipótese de paciente condenado (em primeira e segunda instâncias) a 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime de homicídio (art. 121, caput, do CP). Conforme afirmou o Superior Tribunal de Justiça, "após o julgamento da apelação criminal, a defesa



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

manifestou-se nos autos sucessivas vezes sem, contudo, alegar a referida nulidade. (...) Por fim, a defesa não demonstrou efetivamente o prejuízo decorrente da alegada nulidade”.

5. Para dissentir-se da conclusão adotada pelas instâncias precedentes, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 6. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(Supremo Tribunal Federal. HC 221838 AgR. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 19/12/2022. Publicação: 06/02/2023)

Nesse contexto, verifico que não houve qualquer tipo de cerceamento de defesa no indeferimento das provas requeridas, seja porque não se referiam a pedidos relacionados à fase de diligência complementar, seja porque não foi demonstrado o prejuízo alegado, de forma que rejeito a preliminar arguida.

Ainda, a Defesa de **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** faz menção ao indeferimento de diligências requeridas em sede de resposta à acusação referentes à expedição de ofícios aos Bancos e indeferidas por este Juízo, por entender que a parte poderia obter tais informações por meios próprios.

Mais uma vez, trata-se de documentação que poderia ter sido obtida pelo próprio acusado, já que dentro de sua esfera de disponibilidade, sem que haja a necessidade de interferência do Poder Judiciário que, como se sabe, é meramente o destinatário das provas.

Ademais, quanto aos requerimentos de acesso feitos pela Defesa de **JÚLIO CÉSAR**, verificou-se, **conforme as certidões de Evento 404, que todos os acessos foram concedidos à Defesa antes mesmo da resposta à acusação**, tangenciando a má-fé processual a alegação no sentido de que não teria tido acesso nem mesmo para a apresentação da resposta.

É certo que a defesa técnica do acusado foi alterada ao longo da ação penal. Não obstante, conforme já ressaltado pelo Juízo, o advogado, ao assumir uma ação penal já em andamento, recebe o feito na forma como se encontra e, não obstante tenha direito a ter acesso a toda documentação que o instrui, esse fato não reabre as fases processuais.

Por fim, deve ser salientado que, em relação ao acesso às tratativas das colaborações premiadas, todas as colaborações que instruíram este feito foram anteriores ao Pacote Anticrime, de modo que não há que se falar em acesso às tratativas que, à época, sequer eram registradas.

Rejeito, portanto, as alegações de cerceamento de defesa.

Da alegação de quebra de cadeia de custódia de provas

De forma complementar, a Defesa de **JÚLIO CESAR PINTO DE ANDRADE** sustenta que teria havido a quebra de cadeia de custódia de provas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Afirma a Defesa que os sistemas Bankdrop e ST, apresentados pelos colaboradores como provas de corroboração, eram unicamente produzidos por eles e foram entregues ao Ministério Público Federal antes mesmo da deflagração da presente operação, não havendo qualquer controle do manejo e armazenamento.

Afirma, ainda, que não se pode precisar se houve inserções posteriores.

Com efeito, a cadeia de custódia, em síntese, consubstancia-se em instituto garantidor da autenticidade das provas coletadas, assegurando a sua licitude.

Consoante o disposto no artigo 158-A do Código de Processo Penal, "*considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte*", iniciando-se "*com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio*".

Assim, a eventual inobservância das fases de produção da prova pericial pode gerar a decretação de nulidade.

No caso dos autos, no entanto, ainda que não tenha sido discriminado o caminho percorrido pela prova, ou, melhor dizendo, pelo sistema entregue pelos colaboradores, é certo que a entrega deste à autoridade ministerial não é suficiente a ensejar a alegada quebra da cadeia de custódia da prova e sua consequente nulidade.

Deve ser salientado, ainda, que a Defesa não apresentou sequer indícios que levassem à conclusão de contaminação da prova pela alegada quebra da cadeia de custódia, não tendo havido, por exemplo, questionamento acerca das informações contidas no referido sistema, **não bastando que a Defesa simplesmente alegue a quebra de cadeia de custódia, sem demonstrar, minimamente, uma suspeita de violação.**

Some-se a isso que, ainda que fosse o caso de se reconhecer a quebra da cadeia de custódia da prova, tal fato não conduz à necessária nulidade da prova, sendo certo que eventuais irregularidades devem ser observadas pelo Juízo em conjunto com os demais elementos probatórios, de forma a verificar se a prova questionada pode ou não ser validada.

Esse é o entendimento que se extrai do teor do acórdão proferido nos autos do *Habeas Corpus* 653515, proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no dia 23 de novembro de 2021, em que se firmou entendimento no sentido de que eventuais irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas com todos os elementos produzidos na instrução para que se possa verificar se a prova é, ou não, confiável. Vejamos:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

1. A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo - que tem natureza *rebus sic standibus*, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas.

2. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "**Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte**".

3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, denominado pela doutrina de princípio da mesmidade.

4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio:

reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio".

5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, ficou em silêncio em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos.

7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.

9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP).

9. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

acondiçãoamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia.

10. Conforme deflui da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado. Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a espancar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveria a acusação, diante do descumprimento do disposto no art. 158-D, § 3º, do CPP, haver suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

11. Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes hão de merecer solução favorável ao réu (favor rei).

12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal.

13. Permanece hígida a condenação do paciente no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), porque, além de ele próprio haver admitido, em juízo, que atuava como olheiro do tráfico de drogas e, assim, confirmando que o local dos fatos era dominado pela facção criminosa denominada Comando Vermelho, esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente.

14. Porque proclamada a absolvição do paciente em relação ao crime de tráfico de drogas, deve ser a ele assegurado o direito de aguardar no regime aberto o julgamento da apelação criminal. Isso porque era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes, teve a pena-base estabelecida no mínimo legal e, em relação a esse ilícito, foi condenado à reprimenda de 3 anos de reclusão (fl. 173). Caso não haja recurso do Ministério Público contra a sentença condenatória (ou, se houver e ele for improvido) e a sanção permaneça nesse patamar, fica definitivo o regime inicial mais brando de cumprimento de pena.

15. Ordem concedida, a fim de absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0219295-36.2020.8.19.0001. Ainda, fica assegurado ao réu o direito de aguardar no regime aberto o julgamento do recurso de apelação." (grifos meus)

Sendo assim, ainda que não se possa verificar dos elementos produzidos nos autos os procedimentos adotados de forma a preservar a cadeia de custódia da prova, não há qualquer elemento que induza minimamente que teria havido algum tipo de manipulação ou violação na sua preservação, de forma que a alegação é despida de um mínimo lastro probatório, não me parecendo razoável que os elementos de prova tenham sido violados pelo mero fato de terem sido produzidos pelos colaboradores ou entregues antes da deflagração da operação ao Ministério Público Federal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Ademais, conforme exposto no tópico anterior, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, como regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, já que inexistente nulidade processual por mera presunção.

Somado a isso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região já foi instado por diversas vezes para se manifestar sobre a quebra de cadeia de custódia do HD entregue pelos colaboradores com os sistemas ST e BankDrop, tendo sido rejeitada em todas as oportunidades. Inclusive, nos *Habeas Corpus* impetrados pelas Defesas de **JÚLIO CÉSAR** e **ROBSON LUIZ**, cujos acórdãos foram acostados nos Eventos 311 e 313, a Excelentíssima Desembargadora Simone Schreiber mais uma vez rejeitou as alegações e destacou:

"No julgamento do HC 5011328-43.2020.4.02.0000, de minha relatoria, o Colegiado desta Primeira Turma Especializada rejeitou a alegação de quebra da cadeia de custódia do HD entregue pelos colaboradores com os sistemas ST e BankDrop. Na oportunidade, também restou consignada a inadequação da estreita via do habeas corpus para a valoração probatória, como pretendia aquela impetração." (HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA)Nº 5011405-81.2022.4.02.0000/RJ RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER e HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA)Nº 5011751-32.2022.4.02.0000/RJ RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER)"

Diante do exposto, entendo não haver elementos que possam ensejar a nulidade do HD entregue pelos colaboradores com os sistemas ST e BankDrop, como meio de obtenção de prova e dos elementos probatórios resultantes, bem como a caracterizar eventual prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados e ao devido processo legal, razão pela qual não merece ser acolhida a presente tese defensiva.

Da alegação de quebra de Termos de Confidencialidade e das Colaborações via Sistema SISDELATIO.

A Defesa de **JULIO CÉSAR** também sustenta a quebra de Termos de Confidencialidade e das Colaborações via Sistema Sisdelatio.

Aduz que *"Por meio da Operação Spoofing, e o acesso às mensagens do Telegram dos Procuradores do MPF de Curitiba, foi descoberto um ato comum na Operação LavaJato entre PGR, MPFRJ e MPFPR: o uso do sistema "sisdelatio" desde de 2016."*

Afirma, ainda, que *"JULIO CESAR foi delatado por Tony, Claudio Barbosa, ao MPFRJ, e recentemente também entrou com Reclamação em face dos procuradores do MPFRJ, relatando que entregou o seu sistema de informação antes da assinatura do seu acordo de colaboração, sem qualquer cadeia de custódia da prova, e que os Procuradores do MPFRJ manuseavam o sistema."*

Inicialmente, deve ser esclarecido que a utilização de um sistema para fins de registro de colaborações premiadas em nada interfere na presente ação penal, nem mesmo possui qualquer relação com a prova nestes autos produzida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Não há sequer indícios de que tenha havido qualquer tipo de contaminação da colaboração premiada a partir de um suposto uso de sistema entre as Procuradorias da República, não havendo qualquer prova, inclusive, de que as colaborações que lastream esta ação penal tenham sido inseridas no referido sistema.

Trata-se, a bem da verdade, de mera conjectura da Defesa, que sequer foi capaz de apontar qualquer nulidade relacionada a suas alegações, de forma que rejeito a preliminar arguida.

Da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa

As Defesas de **TÂNIA MARIA, JÚLIO CÉSAR e ROBSON LUIZ** afirmam que a denúncia seria inepta, bem como que careceria justa causa à persecução penal.

Acrescentam que a denúncia é pautada apenas nas declarações de colaboradores, sem quaisquer provas de corroboração, bem como que o Ministério Público Federal teria feito o uso de delações cruzadas na tentativa de tentar corroborar as informações prestadas pelos colaboradores.

Inicialmente, esclareço que a presente alegação já foi decidida não só por este Juízo, como também pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ocasião em que restou consignada a regularidade da denúncia, bem como que a inicial acusatória foi acompanhada de outros elementos probatórios, não apenas a palavra de colaboradores. Vejamos:

HABEAS CORPUS – ACUSAÇÃO DE QUADRILHA, PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS – APTIDÃO DA DENÚNCIA – PRESENÇA DE JUSTA CAUSA – ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus que objetiva o trancamento da ação penal 0002989-43.2019.4.02.5101/RJ (desdobramento da Operação Câmbio, Desligo), no âmbito da qual o paciente foi acusado da prática dos delitos de quadrilha, pertencimento à organização criminosa e lavagem de capitais.

2. Segundo a denúncia, o paciente, identificado pelo codinome "KIT", ex-gerente de banco, seria o responsável por "criar empresas 'fantasmas' e abrir contas bancárias em nome dessas pessoas jurídicas, a fim de que elas fossem utilizadas para a geração de dinheiro em espécie por meio de depósitos de 'chequinhos' e pagamentos de boletos bancários", bem como pelo "fornecimento de telefones 'frios' e indicação de empresas que alugavam salas que serviam para custódia dos valores em espécie" (denúncia, fl. 5). Essas contas bancárias teriam permitido a lavagem de R\$862.604.288,54 pela rede de doleiros em tese chefiada por Dario Messer e operacionalizada pelos colaboradores premiados Vinicius Claret e Claudio Barboza. Em contrapartida, o paciente receberia 1% sobre toda a movimentação dessas contas.

3. A defesa alega a inexistência de justa causa, na medida em que a denúncia teria utilizado os depoimentos prestados pelos colaboradores Vinicius Claret e Claudio Barboza para amparar o vínculo que o paciente teria com o codinome "KIT", que seria utilizado para identificar "as supostas operações do Paciente de abertura de contas, bem como extratos bancários entregues pelos colaboradores que comprovariam parte das operações" (trecho da impetração).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

4. *A denúncia atende às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal: contém descrição do cometimento, em tese, dos crimes de quadrilha, pertencimento à organização criminosa e lavagem de capitais e das circunstâncias em que teriam sido cometidos, estando individualizadas as condutas imputadas a cada um dos acusados.*

5. *As imputações em desfavor do paciente não foram amparadas unicamente nas declarações de quatro colaboradores premiados, mas também contaram com robustos elementos de corroboração, tais como: (i) o registro das operações nos sistemas ST e BankDrop; (ii) o fato de o paciente ter sido sócio da empresa Agil 2011 Assessoria em Gestão Empresária Ltda. ME, por onde teriam circulado R\$281.377.037,00; (iii) suas próprias declarações em sede policial confirmando que (a) teria usado a empresa da qual era sócio para trocar cheques e duplicatas do colaborador premiado e que (b) teria intermediado entregue documentação para gerentes-gerais do Banco Bradesco para a abertura de duas empresas reputadas como fantasmas pela acusação; (iv) a existência de depósitos mensais e sucessivos na contas dos gerentes-gerais a indicar o pagamento de vantagem indevida em troca da abertura e manutenção das contas, sendo que um desses depósitos teria sido realizado pelo próprio paciente; (v) a existência de comunicação, via e-mail, entre os acusados, que seria indicativo de que se conheciam; e (vi) informações da Receita Federal acerca de suposta inconsistência no patrimônio e, com indicação de possível omissão na declaração de renda em todos os anos a partir de 2010. (...) (grifos meus) -
HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA)Nº 5011751-32.2022.4.02.0000/RJ RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER - PACIENTE/IMPETRANTE: JULIO CESAR PINTO DE ANDRADE*

No mesmo sentido, foi a decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 5011405-81.2022.4.02.0000/RJ, impetrado por **ROBSON LUIZ**, de relatoria da Desembargadora Federal Simone Schreiber:

HABEAS CORPUS – ACUSAÇÃO DE QUADRILHA, PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS – APTIDÃO DA DENÚNCIA – PRESENÇA DE JUSTA CAUSA – ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus que objetiva o trancamento da ação penal 0002989-43.2019.4.02.5101/RJ (desdobramento da Operação Câmbio, Desligo), no âmbito da qual o paciente foi acusado da prática dos delitos de quadrilha, pertencimento à organização criminosa e lavagem de capitais.*

2. *Segundo a denúncia, o paciente e outra acusada, ambos gerentes-gerais responsáveis por agências do Banco Bradesco, teriam viabilizado a abertura e a manutenção de contas bancárias em nome de empresas sabidamente fantasmas, as quais funcionariam como "contas de giro" e teriam permitido a lavagem de R\$850.230.713,70 da rede de doleiros em tese chefiada por Dario Messer e operacionalizada pelos colaboradores premiados Vinicius Claret e Claudio Barboza.*

3. *A defesa sustenta a inépcia da denúncia, que não teria narrado (i) o comportamento atribuído ao paciente para o delito de associação criminosa; (ii) o nexó associativo entre o paciente e os corréus; (iii) a conduta do paciente na imputação de lavagem de capitais; e (iv) o crime antecedente da lavagem de capitais. Além disso, não haveria justa causa para a deflagração da ação penal originária, já que as imputações em desfavor do paciente estariam amparadas unicamente nas palavras de um colaborador premiado, sem quaisquer elementos de corroboração; ao passo que as informações constantes nos sistemas ST e BankDrop não poderiam servir de corroboração, na medida em que tais sistemas teriam sido "criados e*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

entregues pelos próprios colaboradores, sem cadeia de custódia, sem registro de integridade, de forma que sua força probatória é tão frágil quanto a palavra de quem os produziu unilateralmente".

4. A denúncia atende às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal: contém descrição do cometimento, em tese, dos crimes de quadrilha, pertencimento à organização criminosa e lavagem de capitais e das circunstâncias em que teriam sido cometidos, estando individualizadas as condutas imputadas a cada um dos acusados.

5. A denúncia deixou claro o vínculo associativo do paciente com a organização criminosa e a conduta que realizou para o seu funcionamento: a viabilização da abertura e a manutenção de contas bancárias em nome de empresas sabidamente fantasmas, as quais funcionariam como "contas de giro" e constituiriam etapa fundamental para a lavagem de recursos e, nessa medida, para o funcionamento da rede de doleiros. A denúncia também especificou quais as contas correntes que teriam sido abertas em função da atuação do paciente e os montantes que passaram por elas.

6. Também foi feita a indicação dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro: evasão de divisas e pertencimento à organização criminosa, os quais foram objeto da acusação formulada na ação penal 0073766-87.2018.4.02.5101 (Operação Câmbio, Desligo). 7. As imputações em desfavor do paciente não foram amparadas unicamente nas declarações de dois colaboradores premiados, mas também contaram com robustos elementos de corroboração, tais como: (i) o registro das operações nos sistemas ST e BankDrop; (ii) declarações de um dos acusados confirmando que o paciente teria recebido a documentação para a abertura de conta em uma das empresas fantasmas; (iii) a existência de depósitos mensais e sucessivos a indicar o pagamento de vantagem indevida em troca de sua atuação na abertura e manutenção das contas; (iv) a existência de comunicação, via e-mail, entre os acusados, que seria indicativo de que se conheciam; (v) informações da Receita Federal acerca de suposta inconsistência no patrimônio e possível omissão na declaração de renda em diversos anos; e (vi) o fato de que algumas das empresas fantasmas teriam sede em construções simples e não indicativas do desenvolvimento de atividade econômica, o que seria descoberto por um gerente no desempenho normal de suas funções. (...) (grifos meus)

Nesse contexto, tem-se, então, que, ao contrário do que foi alegado, há, nos autos da presente ação penal e do Inquérito Policial que a instrui, elementos de prova que possibilitam a identificação de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva para o início da ação penal, consoante já identificado na decisão de recebimento e da fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, de modo que a análise aprofundada dos elementos que instruem a presente demanda deverá ser realizada em capítulo próprio.

Em razão disso, afasto a preliminar de inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

Da alegação de nulidade em razão de ilegalidades praticadas pelo Juiz Marcelo Bretas e da condenação imposta ao Procurador da República que subscreveu a denúncia desta ação penal.

A Defesa de **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** sustenta "que diversas garantias constitucionais do defendente, **ROBSON**, foram violadas no decorrer da instrução processual. Destacam-se os pedidos da Defesa que foram sistematicamente indeferidos pelo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

mesmo juiz que recebeu a denúncia e que presidiu as audiências de instrução e julgamento, ao passo que os pleitos da acusação foram aceitos sem quaisquer reservas, revelando a disparidade de armas que caracterizou a fase instrutória."

Aduz que "o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em 28 de fevereiro de 2023, decidiu pelo afastamento de Marcelo Bretas da condução deste e de outros feitos, determinando-se também a abertura de um procedimento para apurar a conduta do referido juiz nos processos da "lava jato"."

Afirma, ainda, que "Tais condutas por parte do então juiz presidente deste feito, Dr. Marcelo Bretas, causam imenso temor por parte do acusado no sentido de estar (ou não) submetido a um processo e julgamento justo e isonômico, mormente quando referido juiz tenha revelado clara inclinação a permitir a produção de provas requeridas tão somente pelo órgão acusador."

*No mesmo sentido, sustenta a Defesa de **ROBSON LUIZ** que "a máxima principiológica de que o acusado é presumidamente inocente até que se prove concretamente o contrário, foi escancaradamente invertida pelo Procurador da República Eduardo El Hage, que denunciou o acusado ROBSON."*

Aponta que "o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público julgou procedente processo administrativo disciplinar (PAD) em face do procurador da República Eduardo El Hage, que denunciou o acusado ROBSON, aplicando-lhe pena de suspensão, por 30 dias, com a proibição de participar, por 5 (cinco) anos, de forças-tarefas, grupos especiais ou mesmo de ocupar cargos de confiança no Ministério Público Federal"

Aduz, ainda, que "As delações de Sergio Mizrahy e de Cláudio Souza (Tony), cuja validade encontra-se em discussão perante o CNMP, foram usadas diversas vezes pelo procurador da República Eduardo El Hage para embasar a pretensão acusatória (evento 1) formulada em desfavor do defendente ROBSON.", bem como que "A procedência das reclamações disciplinares em desfavor do procurador que ofereceu a denúncia nestes autos implicaria em nulidade absoluta do processo, pelo "simples" fato de que se reconheceria o emprego de tortura e outros métodos ilegais para obtenção da "colaboração premiada"."

Inicialmente, verifico que a Defesa, em sede de preliminares em alegações finais, apresentou verdadeira alegação de suspeição do Magistrado Marcelo da Costa Bretas, bem como do Procurador da República Eduardo El Hage, o que, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal, deve ser feito em procedimento apartado e em momento oportuno.

Apesar disso, verifica-se que, de fato, o Magistrado Titular desta 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro encontra-se afastado da atividade jurisdicional por decisão do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual esta Magistrada encontra-se no exercício da titularidade da Vara.

Contudo, não é possível a esta Magistrada declarar ou afastar a suspeição do Juiz Titular, devendo o tema ser analisado pelo Tribunal, razão pela qual as preliminares em alegações finais não são o meio adequado para arguição de eventual suspeição de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Magistrado ou membro do Ministério Público.

De qualquer forma, é curioso notar que no mesmo tópico em que a Defesa invoca o princípio da presunção de inocência em favor do acusado, atribui ao Magistrado Titular, que responde a procedimento administrativo, a condição de culpado por, supostamente, atuar de forma parcial em outras ações penais.

E, mais que isso, não há qualquer notícia de que o afastamento determinado pelo Conselho Nacional de Justiça tenha qualquer relação com esta ação penal.

Seja como for, nada há nos autos - ou fora dele - que indique qualquer tipo de suspeição em relação a esta Magistrada, hoje responsável pelo julgamento desta ação penal.

Assim, ainda que tivesse existido qualquer tipo de suspeição, os autos foram remetidos ao Juiz Tabelar, responsável, portanto, por apreciar todas as provas produzidas ao longo da instrução.

E, com ainda mais razão, deve ser afastada qualquer alegação de suspeição em relação ao Procurador da República Eduardo El Hage. O fato de ter respondido a um procedimento disciplinar que culminou na sua suspensão e afastamento da Força Tarefa não possui qualquer relação com esta ação penal, mas sim, até onde se sabe, refere-se a uma suposta infração disciplinar por divulgar teor de denúncia que ainda estava em sigilo.

Entender como pretende a Defesa importaria em afastar da jurisdição ou da sua atribuição membros da Magistratura e do Ministério Público que eventualmente viessem a responder a procedimentos administrativos disciplinares, o que não me parece ser razoável.

Diante de tais considerações, afasto a preliminar arguida.

Passo portanto, à análise do mérito da acusação.

Do mérito

Conforme visto linhas acima, o Ministério Público Federal imputou a **JÚLIO CÉSAR PINTO DE ANDRADE, TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA e ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** a prática dos crimes previstos nos artigos 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de ativos) e artigo 288 do Código Penal c/c artigo 2º, §4º, II, III e IV da Lei nº 12.850/2013 (pertencimento a organização criminosa).

Referidos crimes vem assim descritos na legislação:

Lavagem de Capitais

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual. (Redação dada pela Lei nº 14.478, de 2022)

Pertencimento a organização criminosa

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. (Vide ADI 5567)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Salienta o Ministério Público Federal que foram identificados relevantes membros que integram a suposta organização criminosa chefiada pelo ex-Governador Sérgio Cabral, tendo sido VINÍCIUS CLARET (“JUCA”) e CLAUDIO SOUZA (“TONY/PETER”) identificados como seus operadores financeiros.

Aponta, ainda, que conforme relato do colaborador Marcelo Chebar, em razão do aumento do recebimento de propina por parte de SÉRGIO CABRAL, os recolhimentos e entregas de valores de propina passaram a ser feitos por outros doleiros, como VINÍCIUS CLARET, CLAUDIO DE SOUZA entre outros, em razão de os irmãos CHEBAR não possuírem estrutura para o alto volume de transações.

Por sua vez, VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO e CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, conhecidos vulgarmente como "doleiros dos doleiros" também firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Federal, no qual apontaram a existência de uma extensa rede de lavagem de dinheiro que operava no Brasil e que serviu para lavar o dinheiro de propina obtido por SÉRGIO CABRAL em seus ajustes espúrios com empresários no Rio de Janeiro.

Assim, de acordo com o apurado na ação penal decorrente da Operação Câmbio, Desligo (autos nº 0073766-87.2018.4.02.5101), essa rede de doleiros operava de forma interligada para realizar compensação de transações de compra e venda de dólares no intuito de branquear os capitais obtidos ilicitamente pela organização criminoso liderada pelo ex-governador SÉRGIO CABRAL.

Desta forma, apurou-se que essa rede de doleiros atuava à margem do sistema financeiro, realizando essa operação em uma espécie de Banco próprio, que conectava vários doleiros do Brasil indicando clientes que necessitavam de dólares (compradores) e os que necessitavam reais, registrando todas essas operações nos Sistemas informatizados próprios, chamados Bankdrop e ST, entregues pelos colaboradores no ato de seu acordo de colaboração.

Nesse ponto, ressalta o *Parquet* que "*Conforme reconhecido no Termo de colaboração referente ao Anexo 2 de CLÁUDIO BARBOZA, os doleiros sediados no Uruguai, principais operadores financeiros de SÉRGIO CABRAL junto com os irmãos CHEBAR, tinham um volume diário de operações nos anos de 2010 a 2016 de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)*", e que, em razão disso, precisaram criar outras formas de gerações de reais no Brasil a fim de liquidar suas operações, ocasião em que passaram a se utilizar dos denominados "chequinhos" associados ao pagamento de boletos bancários, por meio de contas bancárias de "giro" em nome de empresas fantasmas.

O esquema, então, passou a ser operado da seguinte forma, segundo a acusação: após o recebimento e crédito dos cheques nas "contas de giro", como os valores depositados não podiam ser sacados na boca do caixa, era realizada a quitação de boletos bancários.

Após, referidos boletos eram recolhidos pelo colaborador, junto com dinheiro em espécie, de pessoas que trabalhavam com transportadoras de valores, e, após a liquidação, ficavam com os recursos obtidos com as transportadoras para o pagamento de boletos, gerando, assim, reais em espécie que dificilmente seriam rastreados.

Destaca que, no material entregue pelos colaboradores para corroborar suas alegações, foram encontrados milhares de boletos e comprovantes de pagamentos.

A partir daí, narra o Ministério Público Federal que, para a abertura das contas no Brasil, os colaboradores CLAUDIO e VINÍCIUS informaram que se utilizavam dos serviços de JÚLIO CÉSAR PINTO DE ANDRADE, designado pelo codinome "KIT" (referência à sua empresa KITANGA BIQUINIS da qual era sócio), que, de acordo com eles, era responsável pela abertura das contas e criação de empresas fantasmas em nome das quais seriam abertas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

De acordo com o *Parquet*, "As contas abertas com o auxílio de **JÚLIO ANDRADE**, que é ex-gerente de banco e possui uma rede de contatos com outros funcionários de instituições financeiras, possuíam movimento mínimo de R\$ 1.000.000,00 a R\$ 2.000.000,00 por mês e serviram para depósitos dos cheques recebidos, conforme reconhecido por **CLÁUDIO BARBOZA** nos Anexos 48 e 78 do seu acordo de colaboração (autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 05) dedicado a narrar tais fatos."

Afirma, ainda, que os acordos de colaboração premiada retratam que "**JÚLIO ANDRADE** era remunerado na proporção de 1% de toda a movimentação das contas e usava parte da remuneração para pagar os demais gerentes dos bancos envolvidos".

Aponta o *Parquet* que, "a partir da adesão dos funcionários **AQUILINO TITO BRITO**, **LUIZ CARLOS LINHARES FERREIRA** e **OSWALDO DE CARVALHO NETO** ao acordo de colaboração de **VINÍCIUS CLARET** e **CLÁUDIO BARBOZA**, foi possível verificar que o aludido esquema criminoso contava com o apoio operacional de gerentes-gerais de instituições financeiras onde as contas eram abertas", destacando a atuação dos denunciados **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA**, gerente-geral do Banco Bradesco - agência da Barra da Tijuca, e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA**, gerente-geral do Banco Bradesco - agências de Vila Isabel e Riachuelo.

De acordo com o narrado, **JÚLIO CESAR ANDRADE** era responsável pela entrega dos documentos das empresas em nome das quais as contas seriam abertas, indicando os nomes dos gerentes que o colaborador deveria procurar, no caso **TÂNIA** e **ROBSON**.

Por sua vez, **TÂNIA MARIA** e **ROBSON LUIZ** seriam responsáveis por receber a documentação para abertura das contas bancárias em nome das empresas criadas por **JÚLIO CESAR** e indicar os locais onde as contas bancárias deveriam ser abertas.

Assim, de acordo com o narrado na denúncia, para contornar a vigilância do sistema financeiro nas operações em espécie, os doleiros passaram a adotar outras técnicas para geração de reais, como o uso de "chequinhos" associados ao pagamento de boletos bancários, por meio de contas bancárias de giro em nome de empresas fantasmas e, para tanto, teriam sido abertas contas em nome das seguintes empresas, com auxílio de **JÚLIO CÉSAR PINTO DE ANDRADE**, **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA** e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA**: • PRESTO SERVICE 2015 (CNPJ 21.865.151/0001-82), • MARABA CELIO'S INDUSTRIA e COMERCIO (CNPJ 05.408.462/0001-66), • AGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTÃO (CNPJ 13.406.270/0001-49), • SAGS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (CNPJ 29.412.475/0001-77), • IEC-COMERCIO E IMPORTADORA E EXPORTADORA CONQUISTA LTDA (CNPJ 33.103.672/0001-81), • ALFAT - SERVICOS DE COBRANCAS - EIRELI – EPP (CNPJ 17.038.965/0001-76) e • AGB 3 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – ME (07.725.735/0001-21).

Do crime de lavagem de capitais

Narra a denúncia que:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Consumados os delitos antecedentes de pertencimento à organização criminosa e contra o sistema financeiro nacional, JÚLIO CÉSAR PINTO DE ANDRADE, com o auxílio de TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA, ROBSON LUIZ CUNHA SILVA, CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA e VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO, de modo consciente e voluntário, no período compreendido entre 13 de dezembro de 2007 a 31 de agosto de 2018, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 862.604.288,54 (oitocentos e sessenta e dois milhões, seiscentos e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) com a movimentação de recursos em espécie no Brasil, por intermédio de serviços de doleiros, relacionados aos valores mantidos nas seguintes contas: (1) Conta n.º 492000, Ag. 1400, em nome de ÁGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. ME (13.406.270/0001-49), no banco Bradesco, com registro de movimentações financeiras no período de 29/07/2011 a 01/07/2015 (conta-corrente) e 15/02/2012 a 01/07/2015 (poupança); (2) Conta n.º 296880, Ag. 1444, em nome de SAGS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (29.412.475/0001-77), no banco Bradesco, com registro de movimentações financeiras no período de 15/07/2010 a 20/09/2017 (conta-corrente), 07/01/2011 a 21/01/2013 (poupança) e 09/08/2010 a 28/04/2011 (investimento); (3) Conta n.º 444197, Ag. 446, em nome de SAGS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (29.412.475/0001-77), no banco Bradesco, com registro de movimentações financeiras no período de 13/12/2007 a 09/12/2008 (conta-corrente) e 06/11/2008 (poupança); (4) Conta n.º 813001, Ag. 1075, em nome de MARABA CÉLIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (05.408.462/0001-66), no banco Bradesco, com registro de movimentações financeiras no período de 09/01/2013 a 15/04/2015 (conta-corrente) e 18/03/2014 a 24/03/2014 (poupança); (5) Conta n.º 160610, Ag. 2757, em nome de IEC COMÉRCIO E IMPORTADORA E EXPORTADORA CONQUISTA LTDA ME (33.103.672/0001-81), no banco Bradesco, com registro de movimentações financeiras no período de 11/01/2011 a 09/12/2011 (conta-corrente) e 30/09/2011 a 10/10/2011 (poupança); (6) Conta n.º 973, Ag. 6557, em nome de IEC COMÉRCIO E IMPORTADORA E EXPORTADORA CONQUISTA LTDA ME (33.103.672/0001-81), no banco Bradesco, com registro de movimentações financeiras no período de 15/02/2012 a 22/08/2014 (contacorrente) e 19/06/2013 a 01/08/2014 (poupança); (7) Conta n.º 155802, Ag.1075, em nome de PRESTO SERVICE 2015 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – ME (21.865.151/0001- 82), no banco Bradesco, com registro de movimentações financeiras no período de 13/05/2015 a 31/08/2018 (conta-corrente) e 02/09/2015 a 08/11/2016 (poupança); (8) Conta n.º 3000023140, Ag. 4144, em nome de IEC COMÉRCIO E IMPORTADORA E EXPORTADORA CONQUISTA LTDA ME (33.103.672/0001-81), na Caixa Econômica Federal, com registro de movimentações financeiras no período de 26/08/2011 a 13/03/2017; (9) Conta n.º 3000009168, Ag. 3241, em nome de MARABA CÉLIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (05.408.462/0001-66), na Caixa Econômica Federal, com registro de movimentações financeiras no período de 30/04/2013 a 23/11/2015; (10) Conta n.º 739588, Ag. 1282, em nome de SAGS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (29.412.475/0001-77), no banco Itaú, com registro de movimentações financeiras no período de 12/05/2010 a 03/08/2011 (conta-corrente) e 17/05/2010 a 29/04/2011 (conta poupança); (11) Conta n.º 130016834, Ag. 4701, em nome de IEC COMÉRCIO E IMPORTADORA E EXPORTADORA CONQUISTA LTDA ME (33.103.672/0001-81), no Banco Santander, com registro de movimentações financeiras no período de 30/09/2011 a 16/10/2015 e (12) Conta n.º 130018087, Ag. 4701, em nome de MARABA CÉLIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (05.408.462/0001-66), no banco Santander, com registro de movimentações financeiras no período de 06/08/2012 a 02/01/2013, tendo os denunciados TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA e ROBSON LUIZ CUNHA SILVA contribuído para a lavagem do valor de R\$ 850.230.713,70 (oitocentos e cinquenta milhões, duzentos e trinta mil, setecentos e treze reais e setenta centavos) (FATO 2: Lavagem de Ativos – Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c art. 71 do CP).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Consiste a lavagem na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade das quantias apontadas, sendo certo que o objetivo da norma é atingir os bens, direitos ou valores com aparência de lícitos, mas que têm origem ilícita, ou seja, são originários da prática de determinados crimes, buscando a punição de seus autores.

Há que se considerar, ainda, que o crime de lavagem de dinheiro é composto, via de regra, de três fases, quais sejam: ocultação do dinheiro resultante das ações criminosas; distanciamento do dinheiro da sua origem criminosa; e conversão do dinheiro “sujo” em capital lícito, notadamente a partir da aquisição de bens móveis e imóveis, concessão de empréstimos ou mesmo constituição de empresas.

Voltando ao caso concreto, afirma o Ministério Público Federal que, com o acordo de colaboração premiada de CLAUDIO BARBOZA e VINÍCIUS CLARET foi possível identificar a atuação dos acusados **JÚLIO CÉSAR**, **TÂNIA MARIA** e **ROBSON LUIZ** que, de acordo com o órgão ministerial, eram responsáveis pela criação de empresas fantasmas e abertura de contas de giro, nas quais eram realizados os depósitos de cheques e compensação de boletos bancários, a fim de gerar reais no Brasil.

Destaca o *Parquet* trechos do acordo de colaboração, nos quais os colaboradores explicam como funcionava o suposto esquema criminoso.

De acordo com o colaborador CLAUDIO BARBOZA:

“(…) Que as contas bancárias de giro foram criadas para o recebimento de cheques no Brasil; Que tais cheques eram provenientes do comércio varejista de São Paulo, em sua maioria; Que os cheques eram de baixo valor, sempre abaixo de R\$ 10.000,00; Que tais cheques no mercado de câmbio são chamados de “chequinhos”; Que existe cotação no mercado de câmbio para os “chequinhos”; Que é possível pedir a cotação desse tipo de “ativo”; Que os “chequinhos” são muito utilizados no mercado de câmbio paralelo pois não deixam qualquer rastro; Que TEDs são raramente utilizadas por deixar rastros; Que antes do Caso Banestado não eram utilizadas “contas de giro” com frequência; Que antes do Banestado eram criadas empresas frias que compravam dólares diretamente no mercado oficial; Que após o Banestado os controles governamentais ficaram muito mais rígidos, exigindo outras formas de atuação por parte dos doleiros; (...) (CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – Evento 1 DOC. 05)”

Assim, de acordo com o narrado na denúncia, para contornar a vigilância do sistema financeiro em cima das operações em espécie, os doleiros passaram a adotar outras técnicas para geração de reais, como o uso de “chequinhos” associados ao pagamento de boletos bancários, por meio de contas bancárias de giro em nome de empresas fantasmas e para tanto teriam sido abertas contas em nome das seguintes empresas: • PRESTO SERVICE 2015 (CNPJ 21.865.151/0001-82), • MARABA CELIO'S INDUSTRIA e COMERCIO (CNPJ 05.408.462/0001-66), • AGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTÃO (CNPJ 13.406.270/0001-49), • SAGS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (CNPJ 29.412.475/0001-77), • IEC-COMERCIO E IMPORTADORA E EXPORTADORA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

CONQUISTA LTDA (CNPJ 33.103.672/0001-81), • ALFAT - SERVICOS DE COBRANCAS - EIRELI – EPP (CNPJ 17.038.965/0001- 76) e • AGB 3 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – ME (07.725.735/0001-21).

Aponta o Ministério Público Federal que as contas eram abertas com o auxílio de **JÚLIO CÉSAR ANDRADE**, responsável por criar as empresas fantasmas e indicar qual gerente e agência deveriam procurar para abertura de conta.

Neste ponto, destaca o Ministério Público Federal a declaração de **CLAUDIO BARBOZA**:

“(…) Que no ano de 1996, o colaborador foi apresentado a JULIO CESAR ANDRADE, por meio de FAVEL BERGMAN; Que JULIO CESAR era um ex-gerente de banco; Que desde esse período o colaborador abria algumas contas com o JULIO CESAR; Que após o caso Banestado o colaborador passou a demandar JULIO CESAR para abrir contas com o movimento mínimo de R\$ 1.000.000,00 a R\$ 2.000.000,00 por mês; Que para abrir as contas bancárias, JULIO fazia uso de alguns artifícios para criação das empresas; Que as empresas nunca eram abertas em nome do colaborador; Que o colaborador tinha a preocupação de a pessoa que fosse utilizada para abrir a conta ir ao banco e sacar o dinheiro; Que JULIO tranquilizou o colaborador dizendo que isso não aconteceria, pois os sócios das empresas eram “laranjas” e sequer sabiam da existência das contas; Que JULIO era bancário, ex-gerente de banco; Que JULIO era sócio da KITANGA Biquinis; Que JULIO além de atuar no mercado de confecção, atuava no mercado de câmbio paralelo; Que o colaborador acredita que JULIO fazia uso da sua rede ex-colegas de banco e de seu conhecimento do sistema bancário para abrir as contas fantasmas; Que as contas eram abertas geralmente em nome de pessoas jurídicas; Que o colaborador desconfia dos gerentes das citadas contas pois, de acordo com as regras de compliance, era da obrigação dos gerentes visitar as empresas para validar o seu cadastro o que, se fosse de fato feito, teria descoberto a fraude; Que o colaborador sempre deixava as contas com bastante dinheiro em saldo, por ser um pedido dos gerentes como contrapartida da abertura das contas; Que por usar muitos cheques, as contas sempre possuíam um saldo muito elevado, em torno de R\$ 1.000.000,00 a R\$ 2.000.000,00; Que as contas, dessa forma, eram boas clientes para o banco; Que o colaborador também comprava títulos de capitalização, seguro de vida, entre outros produtos, a fim de garantir uma boa remuneração ao gerente do banco; Que JULIO já chegou a confidenciar ao colaborador que usava parte da remuneração que recebia deste para pagar os gerentes de banco envolvidos; Que JULIO, para abrir a empresa, necessitava ter um escritório de contabilidade; Que JULIO já confidenciou ao colaborador que sempre usava um amigo seu, de nome ANSELMO; Que o colaborador acredita que todas as contas frias abertas foram feitas por meio do escritório de contabilidade de ANSELMO; (...)” (CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 05)”.

“(…) Que JULIO também fornecia ao colaborador telefones frios e providenciava empresas para o aluguel de salas; Que tais salas eram utilizados para custódia do dinheiro em espécie; Que JULIO era remunerado da seguinte forma pelos serviços que prestava: 1% em cima de toda a movimentação da conta, que mais recentemente passou a receber 0,7%; Que sempre encontrava com JULIO quando vinha ao Rio de Janeiro; Que se comunicava com JULIO por meio de Skype, Whatsapp e Pidgin; Que JULIO não possuía conta de Skype e usava as contas dos escritórios do colaborador; Que não possui o telefone de JULIO pois o seu aparelho que continha tal informação foi apreendido quando foi preso; Que uma forma de evitar a lavagem de dinheiro por meio dos “chequinhos” seria proibir os cheques ao portador; Que além das



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

contas bancárias providenciadas por JULIO, o colaborador também usava contas de outras pessoas; (...) (CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 05)”.

Ressalta que as informações foram corroboradas por VINÍCIUS CLARET, que também teria conhecido **JÚLIO CÉSAR ANDRADE**:

“Que CLAUDIO BARBOZA foi apresentado a JULIO ANDRADE por cambista de nome FAVEL; Que JULIO fornecia um pacote que incluía não só a criação de uma empresa de fachada como também a conta bancária; Que para tais serviços JULIO cobrava uma taxa de no mínimo 1,2% sobre o movimento da conta ou R\$ 12.000,00, o que fosse maior; Que JULIO possuía um aparelho blackberry por meio do qual eram feitas as comunicações; Que após passou-se a utilizar PIDGIN; Que CLAUDIO era a pessoa responsável por controlar as contas de giro, ficando o colaborador mais dedicado às transações internacionais (cabos e compliance); Que o colaborador, na divisão de tarefas que mantinha com CLAUDIO, tinha pouco contato com JULIO e com a área de liquidação de reais no Brasil. (VINICIUS BARRETO - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 06)”

Quanto à atuação de **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA**, na época dos fatos gerente-geral do Banco Bradesco, agência da Barra da Tijuca, e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA**, na época dos fatos gerente-geral do anco Bradesco, responsável pelas agências de Vila Isabel e Riachuelo, destaca o Ministério Público Federal que, através do depoimento prestado pelo colaborador AQUILINO TITO BRITO, ficou claro que **JÚLIO CÉSAR ANDRADE** era responsável por entregar os documentos das empresas em nome das quais as contas seriam abertas, indicando os nomes dos gerentes que o colaborador deveria procurar.

Por sua vez, o colaborador destacou que para abertura das contas, **JÚLIO CÉSAR** sugeria procurar a gerente-geral de nome **TÂNIA MARIA**, do Banco Bradesco, na agência da Barra da Tijuca, e também o gerente-geral de nome **ROBSON LUIZ**, do Banco Bradesco, responsável pelas agências de Vila Isabel e Riachuelo, que recebiam as documentações para a abertura das contas. Vejamos:

“QUE começou a trabalhar na ANTUR, da família MESSER, em 1991, na loja do Centro do Rio de Janeiro; Que, quando trabalhava no Centro do Rio de Janeiro, conheceu CLAUDIO; Que, em 1992, foi transferido para a loja de Ipanema, quando conheceu VINÍCIUS, que também trabalhava na empresa; QUE exercia a função de boy, fazendo entrega de passagens; e depois, passou a trabalhar como liquidante, fazendo as entregas e coletas do câmbio; Que, quanto às contas bancárias de giro, CLAUDIO solicitava ao JULIO CESAR ANDRADE a abertura de contas para o recebimento de cheques, dinheiro e pagamentos de boletos no Brasil; Que JULIO CESAR ANDRADE entregava ao RENATO DA SILVA AMARAL, vulgo “DEDINHO”, e à REGINA RODRIGUES FIGUEIREDO, vulgo “GUARUJÁ”, os documentos das empresas em nome das quais as contas seriam abertas, indicando os nomes dos gerentes que o colaborador deveria procurar para abertura das contas; Que, inicialmente, JULIO CESAR ANDRADE acompanhava o colaborador aos bancos para apresentar aos gerentes responsáveis pela abertura das contas; Que o colaborador, com a orientação de JULIO CESAR ANDRADE, auxiliou a abertura das seguintes contas bancárias: PRESTO SERVICE 2015 (Bradesco/Ag. 1075/Cc. 0015580-2); MARABA CELIO’S INDUSTRIA e COMERCIO (Bradesco/Ag. 1075-8/Cc. 0081300-1) e AGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTÃO (Bradesco/Ag. 1400/Cc. 0049200-0); Que o colaborador recebeu procuração dessas empresas com autorização para retirada de talões de cheques e cheques devolvidos dessas contas bancárias;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Que, para abertura das contas, o colaborador procurava a gerente-geral de nome TÂNIA, do banco Bradesco, na agência da Barra da Tijuca (próximo ao curso de inglês BRASAS), para a entrega dos documentos; Que o colaborador também procurava o gerente-geral de nome ROBSON, do banco BRADESCO, responsável pelas agências de Vila Isabel e Riachuelo; Que TÂNIA e ROBSON eram responsáveis pelo recebimento da documentação para abertura das contas bancárias em nome das empresas criadas por JULIO e indicavam os gerentes que cuidariam das contas bancárias; Que TÂNIA e ROBSON indicavam os locais onde as contas bancárias deveriam ser abertas; Que as contas bancárias eram utilizadas principalmente para pagamentos de boletos; Que os pagamentos dos boletos eram feitos pelo RENATO DA SILVA AMARAL, vulgo “DEDINHO”, e pela REGINA RODRIGUES FIGUEIREDO, vulgo “GUARUJÁ”, por meio do internet banking; Que quando era atingido o limite diário para pagamento online de boletos, o colaborador também efetuava o pagamento no caixa eletrônico; Que o colaborador também era responsável por levar os cheques que eram depositados nas contas de giro e os boletos para os casos em que os pagamentos não eram feitos online; Que, em regra, os cheques eram depositados no caixa rápido; Que o colaborador também retirava os cheques que eram devolvidos pelo banco; Que esses cheques eram devolvidos para RENATO DA SILVA AMARAL, vulgo “DEDINHO”, e pela REGINA RODRIGUES FIGUEIREDO, vulgo “GUARUJÁ”; Que alguns cheques eram reapresentados e outros devolvidos para São Paulo; Que os cheques vinham de São Paulo, via SEDEX, enviados pela “LINDINHA”, que trabalhava com WALTER MESQUITA; Que os cheques eram entregues em caixa postal localizada na agência dos Correios, na Rua da Alfândega, em nome de JULIO CESAR ANDRADE; Que o colaborador retirava os cheques nessa caixa postal; Que se recorda da existência de outra caixa postal dos Correios localizada em Copacabana (Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 540-A) em frente à Praça Serzedelo Correa, em nome de JULIO CESAR ANDRADE; Que as contas de giro possuíam aproximadamente um saldo diário de R\$ 100.000,00, que era utilizado para o pagamento dos boletos; Que sempre se evitava a existência de saldo em conta, na hipótese de ocorrer algum problema; Que essas contas bancárias também possuíam aplicações financeiras; Que nenhuma empresa foi aberta em nome do colaborador; Que JULIO CESAR ANDRADE utilizava “laranjas” como sócios das empresas que abriam as contas; Que o colaborador se recorda que as pessoas de nome NELSON e ANDREIA figuraram como sócios de empresas das contas bancárias de giro; Que NELSON era namorado da irmã do JULIO CESAR ANDRADE e era advogado; Que ANDREIA era namorada de JULIO CESAR ANDRADE; Que NELSON e ANDREIA tinham ciência da existência dessas contas; Que o colaborador já trabalhou para JUCA e TONY em uma sala localizada entre a Avenida Presidente Vargas e a Rua da Conceição, no Centro do Rio de Janeiro, mas não se recorda o número no momento; Que dividia o espaço com RENATO DA SILVA AMARAL, vulgo “DEDINHO”, e REGINA RODRIGUES FIGUEIREDO, vulgo “GUARUJÁ”, NELSON e ANDREIA; Que NELSON e ANDREIA trabalhavam como advogados nessa sala; Que essa sala foi alugada em nome de NELSON; Que a dona da sala era uma empresa de contabilidade que funcionava no mesmo andar do prédio; Que os pagamentos eram feitos em cheque emitidos por NELSON e que o colaborador posteriormente efetuava o depósito em dinheiro na conta de NELSON, no Itaú; Que o valor do aluguel era de aproximadamente R\$ 4.000,00; (...) (AQUILINO TITO BRITO - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 09.

De acordo com o Ministério Público Federal, como prova de corroboração da declaração dos colaboradores são destacados os seguintes elementos: (a) material obtido a partir do afastamento do sigilo bancário e fiscal das contas bancárias pertencentes às empresas supracitadas deferido por este Juízo nos autos da medida cautelar nº 0507150-73.2018.4.02.5101 (DOC. 14) e (b) comprovantes de depósito e boletos apresentados pelos colaboradores (DOC. 07, 08, 20, 24, 35, 29 e 32).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Os documentos trazidos pelos colaboradores, referentes aos comprovantes de depósitos, boletos bancários e comprovantes de pagamento de tais boletos, corroboram a versão dos colaboradores de que as contas mencionadas eram, de fato, utilizadas para geração de ativos lícitos, comprovando, assim, a materialidade do delito de lavagem de capitais.

Ocorre que, analisando detidamente todas as provas produzidas, embora comprovada de forma evidente a utilização de Instituições Financeiras oficiais nos crimes praticados, assim como os depósitos nas referidas contas, o *Parquet* não logrou êxito em comprovar a autoria dos acusados.

Veja-se que o Ministério Público Federal afirma que, como prova de corroboração, foram realizadas consultas à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confirmando que **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA** e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA**, efetivamente, eram funcionários do Banco Bradesco.

Além disso, o Ministério Público Federal destaca que, após a quebra de sigilo bancário das contas das empresas fantasmas, foi somado o volume movimentado em cada Banco, identificando que o Banco Bradesco, cujos denunciados **TÂNIA** e **ROBSON** eram gerentes-gerais, foi o mais utilizado pelos doleiros para a prática de atos de lavagem de capitais e que isso corroboraria a alegação dos colaboradores **CLÁUDIO** e **VINÍCIUS** de que contavam com o auxílio de funcionários da aludida instituição bancária.

Ocorre que, a meu ver, tal conclusão não é suficiente para comprovar a autoria livre de qualquer dúvida dos acusados, já que em nenhum momento restou comprovada a atuação direta dos acusados.

Neste ponto, aduz o *Parquet* que o fato de algumas contas terem sido abertas nas agências em que os acusados **TÂNIA** e **ROBSON** eram gerentes gerais seria prova de corroboração do alegado pelos colaboradores; entretanto, conforme já exposto acima, o fato de os acusados fazerem parte do quadro de funcionários de uma agência não é fato suficiente para comprovar a autoria delitiva e impor uma condenação penal.

Assim, além do fato de serem gerentes gerais da agência bancária, o que se tem como prova de suas condutas são "apenas" as declarações dos colaboradores e as anotações das movimentações bancárias no sistema ST e Bankdrop com os codinomes KIT, imputado ao corréu **JÚLIO CESAR**, o que, por si só, não é suficiente para comprovar a prática da conduta imputada aos réus.

Por sua vez, o fato de as empresas titulares das contas que movimentavam milhões estarem localizadas em prédios de construções simples também não é elemento hábil para comprovar a autoria dos acusados, mas apenas a materialidade dos delitos, em que pese o Ministério Público Federal afirme que seria atribuição de um gerente geral realizar fiscalização e que, em razão de não ter sido feita, seriam os réus responsáveis pelo crime.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Ou seja, dos autos da ação penal resta claro que se tratavam de contas de empresas de fachada, que movimentavam vultosas quantias a fim de lavar dinheiro de ilícitos, nada, no entanto, restando comprovado quanto à atuação de **JULIO CESAR, TANIA MARIA e ROBSON LUIZ, não tendo sido sequer indicado quais atos teriam sido praticados por eles para viabilizar a abertura de tais contas.**

A esse respeito, deve ser destacado que as testemunhas ouvidas durante a instrução foram uníssonas em afirmar que os Gerentes Gerais de Banco não atuam na abertura de contas, que seria a função dos gerentes de pessoas físicas e jurídica. Vejamos:

- Depoimento de Carlos Eduardo (Evento 206, Vídeo 4):

Advogado de Tânia - O senhor sabe informar quais são as atribuições de um gerente geral de uma grande agência?

Carlos Eduardo: São várias, doutor, são são inúmeras. O gerente geral, ele cuida de toda a área de gerência, ele cuida inclusive de tesouraria, de de autoatendimento, de máquina de autoatendimento, saber o quanto que está se colocando de dinheiro dentro de um auto atendimento, fora o pessoal, né, fora pessoas, né, atendimento tudo. Ele é o comandante dentro de uma agência, toda a responsabilidade é dele.

(...)

Advogado de Robson - Senhor, pode me informar? É no caso de de abertura, abertura de conta de pessoa jurídica. Ir visitar uma empresa, né? Um estabelecimento é o gerente de contas ou é o gerente geral que faz essa visita?

Carlos Eduardo - Geralmente é o gerente de contas, né? Ele é que vai lá pra pra que? Muitas das vezes aquilo aquela pra aquela própria conta.(...) E ele tem que fazer aquela conta da resultado. Então ele vai, ele abre a ele, não abre a conta, né? Ele vai lá e visita o cliente dele e Conquista ou não o cliente dele. Se for de interesse dele trazer a conta para o banco, ele trás. Se ele não for, ele não traz.

- Depoimento de Cesar Willian (Evento 206, Video 9)

Dr Ricardo.- quem é o responsável pela abertura de conta corrente de empresa na agência.

Cesar William - Era as garotas da abertura de conta.

Dr Ricardo. Mas o gerente também abria a gerente pessoa física abrir a conta também?

Cesar William: Pessoa física, sim.

Dr Ricardo - Gerente geral não abria o abria?

Cesar William - Não, não.

Assim, até é viável - e até mesmo provável - que se tenha utilizado de subterfúgios para a abertura dessas contas, mesmo não sendo a função dos acusados, no entanto, caberia à acusação a produção dessa prova.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Em outro ponto, ainda que a análise quanto à existência e localização das empresas fosse considerada uma atribuição do Gerente Geral, o que pelos depoimentos prestados durante a audiência de instrução e julgamento não me parece ser uma verdade absoluta, não se pode concluir pela responsabilidade penal apenas em razão disso, eis que mais uma vez ressalto, nada foi comprovado no sentido de que tais contas teriam sido, de fato, abertas pelos acusados.

Destaco, aqui, não houve qualquer diligência da acusação junto ao Banco Bradesco para informar quem teriam sido os responsáveis pela abertura das contas ou qual a matrícula responsável por inserir a documentação no sistema, bem como pela sua conferência, prova essa de fácil produção, mas que, em nenhum momento, foi juntada ou requerida nos autos, não podendo se presumir a autoria dos acusados apenas pelas afirmações dos colaboradores e as conclusões trazidas pelo órgão ministerial como provas de corroboração.

A esse respeito, inclusive, salienta o Ministério Público Federal em suas alegações finais que a autoria delitiva foi comprovada pelas seguintes provas:

a) Termos de Depoimento do acordo de colaboração premiada de CLÁUDIO BARBOZA; VINÍCIUS CLARET; CLÁUDIO BARBOZA; MARCELO CHEBAR; CLÁUDIO BARBOZA; VINÍCIUS CLARET, DOC. 01/06; b) Comprovantes de depósitos de cheques nas “contas de giro”, DOC. 07; c) Boletos bancários utilizados para geração de recursos em espécie DOC. 08; d) Termo de Depoimento do acordo de colaboração premiada de AQUILINO TITO BRITO e OSWALDO DE CARVALHO NETO, DOC. 09/10; e) Relatórios de Pesquisa da base de dados da Receita Federal sobre TÂNIA FONSECA e ROBSON SILVA, DOC. 11; f) Termo de Depoimento do acordo de colaboração premiada de LUIZ CARLOS FERREIRA SOARES, DOC. 12; g) Mídia com o material obtido a partir do afastamento do sigilo bancário deferido nos autos 0507150- 73.2018.4.02.5101, DOC. 14; h) Termo de Depoimento prestado por JÚLIO CESAR PINTO DE ANDRADE à Polícia Federal, DOC. 15; i) Termo de Depoimento prestado por TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA à Polícia Federal, DOC. 16; j) Extrato do sistema ST da conta “CABRAL”, DOC. 17; k) Extrato do sistema ST da conta “CC/AGIL”, DOC. 18; l) Extrato do sistema ST da conta “CC/MARABA”, DOC. 19; m) Comprovantes de depósitos de cheques nas contas ÁGIL e MARABA, em 12/11/2013, DOC. 20; n) Termos de Depoimento referentes ao Anexo 40 do acordo de colaboração premiada de CLÁUDIO BARBOZA e VINÍCIUS CLARET, DOC. 21; o) Extrato do sistema ST da conta “CC/PRESTO”, DOC. 22; p) Extrato do sistema ST da conta “MIZ/SAQUE”, DOC. 23; q) Comprovante de transferência bancária para SÉRGIO MIZRAHY; DOC. 24; r) Comprovante de transferência bancária para BRT PARTICIPAÇÕES, DOC. 25; s) Termos de Depoimento referentes ao Anexo 27 do acordo de colaboração premiada de CLÁUDIO BARBOZA e VINÍCIUS CLARET, DOC. 26; t) Extrato do sistema ST da conta “MASITACH”, DOC. 27; u) Extrato do sistema ST da conta “CC/ALFAT”, DOC. 28; v) Comprovantes de depósitos na conta ALFAT, em 05/05/2015, DOC. 29; x) Termos de Depoimento referentes ao Anexo 18 do acordo de colaboração premiada de CLÁUDIO BARBOZA e VINÍCIUS CLARET, DOC. 30, z) Extrato do sistema ST da conta “COTONETE”; DOC. 31; i) Boletos bancários no valor de R\$ 49.922,66, DOC. 32; ii) Mensagens eletrônicas, DOC. 33; iii) Termo de Depoimento prestado por ROBSON LUIZ CUNHA SILVA à Polícia Federal, DOC. 34; iv) Extrato do sistema ST da conta “AGILLUCRO”, DOC. 35; v) IPEI N°: RJ20190007, DOC. 36, bem como: vi) pelas declarações das testemunhas e interrogatórios dos réus em sede judicial.

Ocorre que nenhuma dessas provas evidencia certeza quanto à autoria delitiva, mas tão somente comprovam a materialidade do crime de lavagem de capitais imputado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

No mais, em relação aos diálogos entre os acusados, indicados pelo *Parquet* como prova de autoria delitiva, o mero contato entre os acusados, funcionários de uma mesma empresa, não pode ser considerado como comprovação da prática de crimes, até mesmo porque essa conclusão não se extrai das conversas obtidas, vejamos:

- *Evento 1 - DOC 33 - e-mail entre JÚLIO ANDRADE ("j2010andrade@gmail.com") e ROBSON SILVA, gerente do Bradesco - no referido e-mail JULIO encaminha para ROBSON um e-mail enviada por pessoa de nome Vanildo no qual constam nomes e CPFs e informa que estas seriam as pessoas donas do imóvel.*

- *Evento 1, OUT3, fls. 49 - e-mail de JÚLIO ANDRADE para gerente da agência 1400 do Bradesco, agência da conta bancária da empresa ÁGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.ME, de titularidade dele, no qual pede ao gerente que seja concedida prorrogação de alguns títulos que teriam vencimento em 01 de fevereiro de 2013.*

- *Evento 1, OUT3, fls. 50 - e-mail encaminhado por ROBSON SILVA ("rl.cunhas@terra.com.br") a JÚLIO ANDRADE ("j2010andrade@gmail.com"), em 02 de setembro de 2014, sobre linhas de investimento da AgeRio*

- *Evento 1, OUT3, fls. 50 - e-mail encaminhado pela conta "aliancacoop@outlook.com", através do qual ROBSON SILVA encaminha a JÚLIO ANDRADE ("j2010andrade@gmail.com") uma Nota Fiscal de venda de café para a empresa LE CAFE NOIR RESTAURANTE LTDA ME (CNPJ 18.291.940/0001-42).*

Importante ressaltar que **ROBSON LUIZ CUNHA** afirmou em seu depoimento que é presidente da Aliança Cooperativa de Consumo de Bancário e Ex-Bancários do Rio de Janeiro (DOC. 34) e **JÚLIO CESAR** é sócio da empresa LE CAFE NOIR RESTAURANTE LTDA ME.

- *Evento 1, DOC 33 e Evento 1, OUT3, fls. 52 - e-mail encontrado na caixa de JULIO ANDRADE no qual TÂNIA FONSECA ("4008.tania@bradesco.com.br") também é copiada, aduzindo o Parquet que este comprova o vínculo entre os acusados.*

Vejam-se que tal *e-mail* foi enviado pela Gerente de Franquias Loxx para diversas pessoas, informando sobre linhas de crédito especiais para as franquias.

Somado a isso, **TÂNIA MARIA** juntou resposta ao ofício enviado ao Banco Bradesco no qual há informação de que referido *e-mail* nunca foi utilizado por ela, sendo pertencente a outro funcionário, conforme Evento 270 (Anexo 5).

Ademais, ouvida em Juízo, a testemunha Carlos Eduardo dos Reis, gerente executivo de negócios à época na agência 1075 (Barra da Tijuca) afirmou que (Evento 206, Vídeo 4):

"Eu conheço o e-mail 4008tania@bradesco.com.br; pois já passei email para esse e-mail. Pertence a um departamento de franquias em São Paulo. Não era o e-mail da Tânia. Ela não trabalhava em departamento e, sim, em agência."

Da análise dos *e-mails* trazidos como corroboração pelo órgão ministerial, não há nenhuma informação capaz de apontar qualquer conduta suspeita pelos acusados, nem mesmo indícios de autoria ou acertos praticados pelos denunciados para a prática do crime.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Narra, ainda, o Ministério Público Federal na denúncia que “*Nos depoimentos prestados à Polícia Federal, os denunciados reconheceram que se conheciam e, no tocante à abertura de contas no Banco Bradesco, JÚLIO CÉSAR PINTO DE ANDRADE confirmou a intermediação da denunciada TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA na abertura da conta da empresa MARABA CÉLIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e do denunciado ROBSON LUIZ CUNHA SILVA na abertura da conta da empresa SAGS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (DOC. 15)*”, bem como que “*Apesar de negar a atuação no esquema sob a argumentação de que os gerentes-gerais não seriam responsáveis pela abertura de contas, a denunciada TÂNIA FONSECA também reconheceu o recebimento da documentação referente à empresa MARABA CÉLIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (DOC. 16)*”.

Neste ponto, veja-se que dos depoimentos supracitados, não se pode depreender nenhuma atividade ilícita, já que a atuação dos acusados nada mais foi que indicar um gerente para abrir uma conta, no caso de **JÚLIO CÉSAR**, e, no caso de **TANIA MARIA** e **ROBSON LUIZ**, encaminhar aos responsáveis as documentações, papel que pode ser frequentemente realizado por gerente gerais de Bancos, já que, como sabido, tais profissionais trabalham com meta de abertura de contas e atuam inclusive na captação de clientes. Vejamos:

“QUE ademais, aproximadamente em 2011, TONY solicitou que o Declarante lhe indicasse o gerente de um Banco para abertura de uma conta bancária para uma empresa sua, SAGS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; QUE o Declarante conhecia ROBSON LUIZ CUNHA DA SILVA de longa data, da época em que também trabalhava em Banco, e então o indicou a TONY; QUE, a pedido de "TONY", que morava no Uruguai à época, o Declarante levou a documentação da empresa SAGS até o Banco Bradesco em que ROBSON trabalhava na época e solicitou a abertura de conta bancária; QUE não se recorda se entregou a documentação da SAGS diretamente à ROBSON LUIZ ou ao gerente de pessoa jurídica por ele indicado;”

“(…) QUE, da mesma forma, "TONY" solicitou que o Declarante lhe indicasse o gerente de um Banco na Barra da Tijuca para abertura de conta bancária de uma empresa sua localizada naquele bairro, denominada MARABA CELIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA; QUE então o Declarante indicou uma amiga sua que sabia ser gerente geral de uma agência do Banco Bradesco da Barra da Tijuca, TANIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA; QUE entregou a documentação da MARABA CELIOS diretamente à TANIA MARIA, que naquele mesmo momento chamou uma gerente de pessoa jurídica para abertura da conta, pessoa esta cujo nome não se recorda; (...) (Grifo nosso)”

No mesmo sentido foi o depoimento de **TÂNIA MARIA** em sede policial:

““(…) QUE lembra que JULIO CÉSAR PINTO DE ANDRADE entregou à Declarante a documentação de uma empresa, acredita que MARABA CELIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., para abertura de uma conta bancária, não se recordando da data; QUE lembra que JÚLIO CÉSAR alegou que a referida empresa pertencia a um amigo dele; QUE à época, JÚLIO CÉSAR alegou que iria integrar tal empresa embora seu nome não constasse no contrato social; QUE então a Declarante encaminhou a referida documentação para um gerente de pessoa jurídica, cujo nome não se recorda devido ao tempo transcorrido; (...) QUE lembra que JÚLIO lhe entregou pessoalmente a documentação da empresa acima mencionada (possivelmente MARABA CELIOS), realmente não se recordando do nome do gerente para qual a encaminhou; (...)”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Assim, dos depoimentos prestados em sede policial não se pode extrair nenhuma prática ilícita, nem mesmo a atuação direta dos acusados na abertura de tais contas ou na ocultação das movimentações financeiras.

Por fim, importante destacar que, em que pese a acusação afirme que **JÚLIO CÉSAR, TÂNIA MARIA e ROBSON LUIZ** atuavam na abertura de contas para a organização criminosa e relacione 12 (doze) contas abertas em nome de empresas fantasmas como "contas de giro", apenas duas dessas contas foram abertas em agências nas quais os réus **TÂNIA MARIA e ROBSON LUIZ** eram gerentes, uma na agência da Barra da Tijuca e uma na agência de Vila Isabel, sendo as demais contas abertas em outras agências ou em outros Bancos diversos do Bradesco.

Ademais, as contas que foram abertas nas agências de **ROBSON LUIZ e TÂNIA MARIA**, são, inclusive, mencionadas por **JÚLIO CÉSAR** em seu interrogatório em Juízo. Vejamos:

MPF: O senhor. Fazer esse trabalho de receber documentos para entregar para gerente de banco abrirem contas.

Júlio: Não, não, não tenho amigos assim. Eu indiquei. Assim que eu sai, eu indiquei algumas contas para alguns gerentes que eu conhecia na época. Depois perdi o contato. Mas não tenho nem e as únicas 2 vezes que eu fiz isso foram essas. Foi com o Robson, que aí eu ofereci pra ofereci, que eu digo, informei a ele que tinha um gerente que estava no processo de abertura de contas. Isso é normal, tem metas. Não sei. Eu não sabia qual era a movimentação da conta que ele ia fazer. E a Tânia que ele falou comigo, que a Tânia estava na agência da barra, ele precisava ver uma conta lá na barra tal. É se podia falar com ela nele e tal. Eu falei, tá bom, tem problema nenhum. Eu, pô, tinha a Tânia como amiga, por que que não faria? Tinha ele como amigo. Eu vejo assim, desculpe, essa maldade hoje é fácil. A maldade na época era impossível se ter, impossível. Hoje, lendo todo o processo, eu já entendi por que que ele me queria à frente, ser visto. Por que que ele fazia questão dos funcionários acharem que era eu? É aluguel, aluguel de sala. Ele não sabe dizer alguma sala que eu tenha alugado para ele. O endereço, o único endereço de uma sala que eu tenho alugado para ele, ele fornecia telefones, que telefones são esses, que era por no fim, qualquer banco de esquina, você compra quantos chips quiser, sabe? É, é hoje eu entendo porquê, porque ele me queria de frente, era fácil, Júlio Kitanga, Kittanga, eu conheço essa loja. Ele é sócio aí. Está tranquilo, lógico, era muito mais fácil, porque quem era Tony no Uruguai? Como é que iam chegar até ele? Iam chegar até Júlio. É o que eu falei. Se isso acontece? De baixo, que é o normal para cima, quem estava ferrado era eu. Eu fiquei ferrado do mesmo jeito, mas pelo menos aconteceu de cima para baixo. Pôde se chegar até as pessoas realmente responsáveis por essa movimentação, senão eu ia falar o quê? Só faltou Tony, Tony, Cláudio, Cláudio, que Cláudio, da onde? Ah, lá do Uruguai, mas vamos lá. Eu nem ia saber chegar na mansão dele.

Do interrogatório de **JÚLIO CESAR**, apenas pode-se depreender uma conduta corriqueira no sistema bancário, já que geralmente gerentes possuem metas de abertura de contas, sendo normal essa indicação.

Nesse sentido, e para que não haja qualquer tipo de dúvidas, é muito provável que o motivo dessa indicação tenha sido a lavagem de capitais, sobretudo diante do narrado pelos colaboradores; porém, diante da vedação de condenação com base apenas em afirmativas extraídas de colaborações premiadas, resta inviável a obtenção de um juízo de certeza necessário para a condenação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Sabe-se que para juízo condenatório se faz necessário que as provas sejam produzidas de forma clara e convincente sem que haja possibilidade de dúvidas ou suposições, situação essa que não ocorre no caso em tela, em que **o lastro probatório carreado aos autos não foi suficiente para demonstrar a autoria da lavagem de capitais imputada aos acusados, que não pode ser considerado como uma consequência lógica de serem os réus gerentes gerais dos Bancos em que foram abertas as contas.**

E, se é certo que a prova produzida configurava justa causa necessária para o prosseguimento da ação penal, também é certo que não atribuem a certeza necessária a um juízo de condenação, já que os indícios de autoria não foram confirmados, não havendo prova suficiente para a condenação.

Nesse contexto, não restando satisfatório e convincente o conjunto probatório quanto a autoria dos réus acostado a esta ação penal, afigura-se evidenciada, no caso concreto, a necessidade de **absolvição dos acusados JÚLIO CESAR PINTO DE ANDRADE, TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA e ROBSON LUIZ CUNHA SILVA quanto ao crime de lavagem de capitais, por ausência de provas suficientes para a condenação.**

Do crime de pertencimento a organização criminosa

De acordo com a denúncia, dos depoimentos dos colaboradores JUCA e TONY, ficou evidente a atuação ilícita de forma intensa por parte de **JÚLIO CESAR PINTO DE ANDRADE, TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA e ROBSON LUIZ CUNHA SILVA**, em conjunto com CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA e VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de evasão de divisas, contra o sistema financeiro nacional e corrupção ativa e passiva, bem como a lavagem dos recursos financeiros

Segundo a inicial acusatória, pelo menos entre 13 de dezembro de 2007 e 31 de agosto de 2018 os denunciados teriam atuado juntamente com a ORCRIM de Sérgio Cabral para viabilizar lavagem dos recursos financeiros auferidos com a prática de crimes de evasão de divisas, contra o sistema financeiro nacional e corrupção ativa e passiva.

Como prova do crime de pertencimento a organização criminosa, o Ministério Público Federal aponta o depoimento dos colaboradores CLAUDIO BARBOZA, VINICIUS CLARET e, como elementos de corroboração dos acordos de colaboração, ressalta o Ministério Público Federal as planilhas entregues, assim como extrato bancário dos sistemas de controle dos colaboradores CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET, as provas obtidas com as quebras de sigilo bancário e telemático dos denunciados.

Aduz que, da quebra de sigilo telemático foram encontrados diálogos entre **JÚLIO, TÂNIA e ROBSON**, bem como que teria sido identificado na agenda de celular de **ROBSON**, os contatos de TÂNIA e dos doleiros CARLOS GARIBE e de outros funcionários da casa de câmbio LYG TUR, pertencente a este último.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Afirma, ainda, que o próprio acusado **JÚLIO**, em seus depoimentos, confirmou que abriu a empresa AGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. que seria voltada para a troca de cheques e duplicatas de empresas pertencentes a CLÁUDIO BARBOZA.

Aduz, outrossim, que no sistema ST e Bankdrop foram "*encontrados depósitos mensais e sucessivos em dinheiro na conta de TÂNIA FONSECA no valor de R\$ 2.500,00, a indicar que fazia parte de forma estável da organização criminosa*", bem como que esses foram corroborados pela quebra de sigilo bancário de **TÂNIA**, na qual constam o recebimento dos valores em sua conta (DOC 14 - Evento 1).

Conclui o *Parquet* que "*As provas ora colacionadas demonstram a veracidade dos dados reunidos no sistema "ST" e que a denunciada recebia valores por intermédio dos colaboradores CLAUDIO e VINICIUS, pois é a única forma de eles terem conhecimento das transações ocorridas na conta em comento de titularidade de TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA.*".

Afirma que, da mesma forma, da "*análise da quebra bancária de ROBSON LUIZ igualmente demonstra a existência de diversos depósitos em espécie em sua conta-corrente, sendo que alguns deles mostram um padrão: depósitos mensais sucessivos no valor de R\$ 2.585,00 e R\$ 2.588,00, a indicar possível pagamento da contrapartida em razão dos serviços prestados à organização criminosa.*"

Pois bem. Necessário se faz, em um primeiro momento, rememorar os termos do interrogatório prestado pelos colaboradores e trazidos pelo *Parquet* Federal:

Do depoimento do colaborador CLAUDIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA (Evento 98), verificou-se que:

MPF - E ele (Julio) tinha participação na abertura dessas empresas fantasmas e dessas contas em nome das empresas?

CLAUDIO: Sim, claro. Eu pedia a empresa X que tivesse uma X função e ele me conseguia isso.

MPF - Ele recebia remuneração pela movimentação na conta?

CLAUDIO: Nós tínhamos um fixo combinado, entendeu? E nós pagávamos esse fixo a ele e dava uma base aqui, vou falar, porque estamos falando de 95/96 para frente, eu posso falar com "exatidão" o que tenho no sistema apontado que é de 2011 a 2017, isso dava uma média de vinte a vinte e cinco mil reais por mês. A partir do momento em que eu compro uma conta e não uso a conta, eu teria que pagar, no mínimo, 10 mil reais por conta. (...) Eu pedi para abrir a conta, ele me abria, eu enfiava os meus cheques, diariamente, lá. Eu sacava, uma época, dinheiro, outra época, seu, simplesmente, pagava o boleto bancário, que foram os últimos cinco anos e nunca tive problema com conta. Quando chamava atenção, o Júlio falava "olha, é melhor fechar. Vamos abrir outra" e ponto e encerrou o assunto para mim ali.

MPF - E fechava e abria outra com os mesmos gerentes?



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

CLAUDIO: Sim, eu não ia ao banco abrir ou não. Eu falava com o Júlio “preciso de uma conta”, pronto, ele me arrumava a conta e acabava o assunto para mim. Eu não tinha interesse em ir na agência, nem visitar cliente. Meu interesse era fazer o giro e não ter o dinheiro bloqueado. MPF - Vocês acabavam ou se sentiam obrigados de alguma maneira a comprar serviços oferecidos pelos bancos para ter essa vista grossa da movimentação das contas? Isso é automático, né. Uma conta que tem um saldo lá de um, dois milhões, que todo dia os cheques que eu colocava, que antigamente demoravam para compensar porque era cheques de todo o Brasil, ultimamente demorava 24 horas. Então, automaticamente, eu sempre tinha dois milhões nas contas e isso já era um bom saldo médio. Fora isso, claro, o banco cobra. Sempre tem serviço de seguro de vida, PIN, essa série de coisas que os bancos cobram. Eu tinha que acatar porque faz parte do negócio. (..)

MPF - Qual era a remuneração efetiva do Júlio?

CLAUDIO: Era de vinte, vinte e cinco mil. ... O percentual era, caso eu não chegue a esses vinte mil e abra uma conta, eu tenho que pagar. O percentual era um controle meu que eu falava com o Julio “eu vou te pagar x peça conta”. Esse 1% que eu falei já foi meio, já foi 0,8, já foi 7,5, depende de vários fatores do dia a dia, de como estava o mercado.

MPF - O senhor falou que o Julio que pagava os gerentes. No processo, há diversos pagamentos do senhor diretamente para a senhora Tânia. Qual seria a razão desses pagamentos?

CLAUDIO: Pagamento, seguramente, porque ele estava dando dinheiro ao gerente para a facilidade de ter uma conta fria sem ser mandado para o COAF.

Por sua vez, do depoimento do colaborador Vinicius Claret Vieira Barreto, o *Parquet* destacou os seguintes trechos:

VINICIUS: A maneira de encher essas contas giros era por meio de chequinhos recebidos no comércio de varejo, né? É nós recebíamos muitos cheques em São Paulo, através de clientes que nós tínhamos na 25 de Março, lá em São Paulo, esses comércios varejistas, e colocavam nessas conta e, quando compensavam esses cheques, nos mandávamos pagar os boletos eletronicamente, não precisa nem ir ao banco muitas vezes, a gente, através do computador, pagava esses boletos. a gente vendia em cheque, transformava ele em dinheiro para recomprar, por exemplo, para clientes nossos que precisavam de dinheiro vivo aqui no Brasil. Então, esse dinheiro vivo, ele não passava pelo sistema financeiro nacional. Ele passava entre mãos, as transportadora e a nossa.

MPF - Quem abria essas empresas e abria essas contas em nome das empresas?

VINICIUS: O Júlio. Ele se encarregava de tudo. O Júlio, eu não sei o nome dele todo. Eu conhecia ele como Júlio da Quitanda, que ele tinha uma empresa de biquini e tinha acesso a essas contas.

MPF - Como o Júlio chegou a conhecer vocês? Como ele chegou a ter essa função nas organização, você sabe?

VINICIUS: Isso foi há muitos anos através de um cambista, hoje falecido. Ele apresentou o Júlio ao Tony, ao Claudio. Isso tem muitos anos, eu não sei detalhar quando foi, mas tem muitos anos. E ele apresentou. O nome dessa pessoa chama-se Favel, ele trabalhava no mercado e apresentou essa pessoa que tinha facilidade em abrir contas. Nós abrimos alguns, não me lembro quantas, mas, talvez, durasse um ano, dois anos a conta no máximo, não era muito mais que isso.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

MPF - Ele era remunerado pela abertura das contas, pela movimentação nas contas?

VINICIUS: Sim, ele era remunerado. Tinha um mínimo por mês que teria que pagar. Ele recebia, na realidade, uma porcentagem, mas se essa porcentagem, se movimentou pouco naquele mês e não chegou ao custo dele, ele cobrava uma quantidade de dinheiro, agora não me lembro se era dez ou doze mil reais, por conta movimentada. Aí, se eu não tivesse feito um movimento para atingir esse custo dele, eu teria que pagar o custo igualmente.

MPF - O senhor sabe se parte desse valor recebido pelo Júlio, ele passava para esses gerentes dos bancos que facilitavam as aberturas de conta fantasma?

VINICIUS: Olha, ele dizia que sim para o Cláudio. Eu não negociava com ele, mas ele dizia que sim e que, inclusive, para cobrar ele falava "olha, eu tenho que pagar o gerente, isso não é de graça" e, por aí, ia o assunto em relação às comissões, que não eram só para ele.

A bem da verdade, do teor dos depoimentos prestados se extrai a existência de operações ilegais praticadas pelos doleiros. Não obstante, não há implicação direta e livre de dúvidas em relação aos acusados no que tange a terem pertencido a organização criminosa.

Em que pese a existência de depósitos entre os acusados, das movimentações estarem cadastradas no sistema dos doleiros, bem como da existência de contato entre os réus e doleiros, com a existência de números na agenda do celular, tais fatos não são suficientes para comprovar todos os elementos necessários a configuração do crime de pertencimento a organização criminosa.

Sabe-se que se exige, para fins de condenação por associação criminosa e, mais ainda, pertencimento a organização criminosa, a demonstração de estabilidade e permanência do vínculo associativo, ou seja, o *animus* associativo deve ser distinto do próprio dolo inerente aos crimes praticados pela organização. Trata-se, portanto, de delito autônomo, de natureza formal, que não deixa vestígios e, assim, prescinde de prova material, bastando, para caracterizar o crime, a estabilidade da associação visando à prática de crimes.

Por estabilidade deve-se entender algo duradouro, que se protraí no tempo, não se podendo limitar a um curto período. Saliente-se que ainda que reste evidente, por tudo que foi apurado, que haveria contato entre os réus, com alguns depósitos entre eles, não se comprovou a permanência necessária, também, para a condenação pelo crime de pertencimento a organização criminosa.

Saliento, ainda, que dos diálogos obtidos com a quebra de sigilo telemático, não foi possível extrair nenhum conteúdo criminoso ou, ao menos, duvidoso, sendo lógico que funcionários de uma mesma empresa possam se conhecer e até mesmo estabelecer contato entre si, o que, por si só, não os torna membros de uma organização criminosa.

Necessário se faz rememorar trecho de voto do saudoso Ministro Sepúlveda Pertence proferido nos autos do *Habeas Corpus* nº 70.290/RJ que, à época, tratava sobre o crime de quadrilha:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

“Mas, data venia, isso nada tem a ver com o delito de quadrilha, que pode consumir-se e extinguir-se sem que se tenha cometido um só crime, e que pode constituir-se para a comissão de um número indeterminado de crimes de determinado tipo, ou dos crimes de qualquer natureza, que se façam necessários para determinada finalidade, como é o caso que pretende a denúncia neste caso. Pelo contrário, a associação que se organize para a comissão de crimes previamente identificados, mais insinua coautoria do que quadrilha.”

Em outras palavras, para que se configure o crime de organização criminosa faz-se absolutamente indispensável comprovar analiticamente a existência das elementares normativas e subjetivas da organização, descrevendo a consciência e vontade de os agentes organizarem-se em organização criminosa com a finalidade de praticar crimes. Além disso, há que se comprovar a existência de estabilidade e permanência, conforme visto acima, não sendo suficiente um mero ajuste de vontades.

Voltando ao caso concreto, depreende-se dos autos que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática de pertencer a organização criminosa em razão de terem auxiliado na abertura de contas utilizadas pelos doleiros para lavagem de capitais para agentes políticos durante período considerável, supostamente envolvidos em crimes de corrupção, o que, obviamente, não é suficiente para uma condenação.

Veja-se que, muito embora o Ministério Público Federal alegue que os acusados teriam pertencido a uma organização criminosa no período compreendido entre os anos de 2007 e 2018, o que se tem são poucas operações de transferências em favor de **TÂNIA MARIA**, ao longo desse período, não tendo restado evidenciado o *animus associandi*.

No que diz respeito aos créditos mensais na conta de **ROBSON**, restou verificado dos documentos juntados nos Embargos de Terceiro 5042845-55.2021.4.02.5101 (Evento 1, DOC8) interpostos pela esposa do acusado, que se tratava de verba alimentar pertencente a ela, eis que se referia a uma conta conjunta, assim como outros valores que foram bloqueados.

Pelo que se comprovou nos autos, pode, ao menos em relação aos acusados, quando muito, ter havido uma associação esporádica para a prática do crime acerca da qual, no entanto, não se comprovou estabilidade e permanência necessárias a caracterizar o crime de pertencimento a organização criminosa.

No mais, imperioso ressaltar que, nos autos principais relacionados a este feito, ação penal nº 0073766-87.2018.4.02.5101, houve o trancamento por ausência de justa causa para maioria dos acusados, inclusive para **SÉRGIO CABRAL** e doleiros como **CLAUDINE SPIERO** e **SÉRGIO MIZRAHY**, entre outros, justamente em relação a quem, segundo o Ministério Público Federal, teriam se associado para a prática de crimes e auxiliado na abertura das contas para a lavagem de capitais.

Sendo assim, da análise das circunstâncias fáticas e dos depoimentos prestados em Juízo, verifico que a tese acusatória inicial não restou corroborada no caso concreto, não estando presentes também nos autos elementos que contradigam as alegações apresentadas pelos acusados ao longo da instrução criminal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Sabe-se que para juízo condenatório se faz necessário que as provas sejam produzidas de forma clara e convincente sem que haja possibilidade de dúvidas ou suposições, situação essa que não ocorre no caso em tela, em que **o lastro probatório carreado aos autos não foi suficiente para demonstrar a prática do crime de pertencimento a organização criminosa imputado aos acusados.**

Nesse contexto, não restando satisfatório e convincente o conjunto probatório acostado a esta ação penal, afigura-se evidenciada, no caso concreto, a necessidade de **absolvição dos acusados JÚLIO CÉSAR PINTO DE ANDRADE, TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA e ROBSON LUIZ CUNHA SILVA, por ausência de provas.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação acima, para **ABSOLVER JÚLIO CESAR PINTO DE ANDRADE, TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA e ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, bem como do crime de pertencimento a organização criminosa, previsto no artigo 2º, §4º, II, III e IV da Lei nº 12.850/2013, todos nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, à Secretaria para que promova as anotações e expedições de ofício de praxe.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510014580446v154** e do código CRC **0309e1f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO
Data e Hora: 21/11/2024, às 13:24:15

0002989-43.2019.4.02.5101

510014580446.V154